



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1642** - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h002

Ministra Ellen Gracie anuncia resultados do Dia Nacional da Conciliação

O balanço final das atividades do Dia Nacional da Conciliação, que se realizou no último dia 8, será anunciado pela presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, na próxima segunda-feira (18/12), na abertura da 32ª Sessão Ordinária do Conselho.

O CNJ ainda recebe dos tribunais informações estatísticas sobre o trabalho. Os números estão sendo checados e tabulados. Já se

sabe, no entanto, que a realização de audiências superou em muito as expectativas - foram mais de 80 mil em todo o País. Participaram do Dia Nacional de Conciliação Tribunais de Justiça, do Trabalho e Federais de todo o país, que se organizaram para realizar audiências no feriado do Dia da Justiça.

O Dia Nacional da Conciliação faz parte das ações do Movimento pela Conciliação, de iniciativa do CNJ com o apoio da

Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) e da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e outras organizações.

O Movimento, sob o slogan "Conciliar é legal", tem como objetivo promover, através da cultura da conciliação, a mudança de comportamento dos agentes da Justiça, de todos os seus usuários, dos operadores de Direito e da sociedade.

Psicólogos aprovam diretrizes de trabalho para conciliação

Psicólogos que atuam no Judiciário vão poder trocar experiências para enriquecer ainda mais o debate sobre conciliação. Uma rede formada por esses profissionais foi constituída no "I Encontro Nacional de Psicologia: Mediação e Conciliação", realizado pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) nos dias 7 e 8 de dezembro, em Brasília. "A idéia é que esses profissionais sejam interlocutores, facilitando o debate e contribuindo com suas experiências tanto na área de psicologia como na de direito", explicou o vice-presidente do

CFP, Marcos Vinicius de Oliveira.

Durante o evento, os participantes debateram também vários aspectos referentes à conciliação. O primeiro deles diz respeito às diretrizes de atuação e formação do psicólogo em conciliação e mediação.

Outra questão foi a necessidade de se avançar na discussão do Projeto de Lei nº4827/98, que disciplina a mediação, em tramitação no Congresso Nacional. De acordo com Marcos Vinicius, não é viável tratar do assunto de forma corporativista.

"Chegamos à conclusão de que é preciso maturidade para discutir o assunto. O projeto ainda mantém um corte que privilegia o advogado. Precisamos de algo mais concreto, que possibilite o provimento fácil à justiça, sem corporativismo e atendendo, sim, os interesses sociais", explicou.

Todos esses planos de ações discutidos nos dois dias de encontro foram aprovados em documento que será distribuído aos participantes. O evento teve o apoio do Conselho Nacional de Justiça, que foi representado pelos conselheiros Joaquim Falcão e Germana Moraes.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 623/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve aditar a Portaria nº 608/2006, publicada no Diário da Justiça nº 1638, de 07 de dezembro do fluente ano, para incluir o Juiz ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO, titular na Comarca de Gurupi.

Decreto

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 434/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 34.607/2003 resolve nomear, GILVÂNIA MARIA FERREIRA ROZAL, para o cargo, de provimento efetivo, de ESCREVENTE na Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, em virtude de sua aprovação em concurso público na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2.006, 118ª da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Termo Aditivo

PROCESSO: LIC 2796/04

2º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 44/2004

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: REALTINS – Sistemas para Escritórios Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Locação de 01 máquina AL. 1645, série 45096583, atualmente na sede do Fórum de Porto Nacional – TO.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Atividade 2004 06010 02 122 0195 4001
Elemento de Despesa 3.3.90.39(40)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses – 10/12/2006 a 09/12/2007.

VALOR MENSAL: R\$ 562,80 (quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos).

VALOR NO PERÍODO: R\$ 6.753,60 (seis mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 10/12/2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça Estado do Tocantins.

REALTINS – Sistemas para Escritórios Ltda.

Palmas/TO, 13 de dezembro de 2006

DIRETORIA GERAL

DIRETOR-GERAL: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

Portaria

PORTARIA Nº 148 / 2006

O SENHOR FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 067/2006, de 15 de fevereiro de 2006, publicada no Diário da Justiça nº 1448, de 16 de fevereiro de 2006 e art. 12, § 1º, incisos III e XIV do Regimento Interno desta Corte, e

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 425/2006, da Presidência, (DJ nº 1639, de 11.12.06), que revogou, ex tunc o Decreto Judiciário nº 404/2006, mantendo como feriado no Poder Judiciário os dias compreendidos entre 20 de dezembro a 06 de janeiro, conforme alínea "b" do art. 301 do Regimento Interno desta Corte, alterado pelo Decreto Judiciário nº 418/2005.

RESOLVE:

Art. 1º. Adiar, automaticamente, as férias dos servidores deste Tribunal de Justiça, cujo termo inicial estiver consignado em Escala de Férias, Despacho ou em Decisão, no período de 02 a 06.01.2007, para ter início no dia **08.01.2007**, contando-se deste dia o prazo legal de férias, previsto na Lei nº 1.050/99 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado do Tocantins).

Art. 2º. A Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos adotará as providências necessárias para o fiel cumprimento desta Portaria.

Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas-TO, aos 13 dias do mês de dezembro do ano 2006.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3517 (06/0052640-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DJALMA MORAIS DA SILVA

Advogado: Giancarlo G. Menezes

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 26, a seguir transcrito: “Postergo a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade apontada como coatora. Cumpra-se. Palmas, 11 de dezembro de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3507 (06/0052215-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ADRIANE CRISTINA ZEVE E OUTROS

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO

TOCANTINS E DIRETORA DE GESTÃO DE RECURSOS

HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 126/131, a seguir transcrita: “Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado através de advogado, no qual os impetrantes buscam a concessão da segurança no sentido de obstar a abertura de processos administrativos, pela autoridade inquirada coatora, cujo objetivo é a demissão dos impetrantes, de um dos cargos que cumulativamente exercem na Administração Pública. Na inicial, os impetrantes relatam que possuem graduação com as iniciais QOSPM ou QPEPM, bem a patente de 1º Tenente-PM/TO, sendo profissionais de saúde da Polícia Militar, tendo, todos, ingressado nos quadros da Corporação de Janeiro de 2005 para cá. Esclarecem que, os impetrantes a seguir mencionados: Ana Paula Castro Reis, é lotada no Corpo de Bombeiros Militares desta Capital no Cargo de Cirurgião Dentista e no do Odontólogo no Município de Palmas; Ana Paulo de Toledo Martins, é lotada na Polícia Militar como Cirurgião Dentista, e no de Odontólogo no Município de Palmas; Evilena Gonçalves Rego, é lotada na Polícia Militar na graduação de Soldado, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, ocupando o mesmo cargo na Secretaria de Saúde do Estado; Herley Pandolfi Júnior 1º Tenente/PM, é lotado no Corpo de Bombeiros/PM no cargo de médico, e na Secretaria de Saúde no mesmo cargo; Kátia Cristina Amador Costa 1º Tenente/PM, ocupa cargo de Enfermeira nos quadros da PM, e na Secretaria de Saúde; Melissa Barreira de Vasconcelos 1º Tenente/PM, é lotada no cargo de Enfermeira na PM, ocupando o mesmo cargo no Município de Palmas; Vanusa Maria Leite Dias Furtado 1º Tenente/PM, é lotada na PM no cargo de Psicóloga, ocupando o mesmo cargo na Secretaria de Saúde no Estado. Esclarecem, ainda, que os demais impetrantes, são 1º Tenentes, lotados na Polícia Militar, nos cargos de Cirurgião Dentista ou Médico, ocupando cargos respectivos na Secretaria de Saúde do Estado. Aduzem que, para surpresa geral, a Secretaria de Administração do Estado, através da sua Diretora de Gestão de Recursos Humanos, na data de 22/06/2006, publicou no DOE, Edital de Notificação nº. 01/2006, estabelecendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que os impetrantes fizessem opção por um dos cargos públicos que exercem, sob fundamento de que os mesmos estão acumulando irregularmente cargos públicos. No mesmo tópico da inicial, salientam que apenas o impetrante Harley Pandolfi Júnior foi notificado pessoalmente do referido edital. Sustentam os impetrantes que não fizeram a opção visto que exercem os cargos relativos à área de saúde, tanto na PM, quanto nos demais entes públicos, amparados em permissivo constitucional, que lhes garante a possibilidade de cumulação. Contudo, advertem, diante do fato de não terem optado por um dos cargos, será instaurado contra si Processo Administrativo, nos termos do Art. 151 e seguintes da Lei nº. 1.050/99, para fins de demissão, conforme declina o art. 150 do mesmo diploma, e, prevê o referido Edital de Convocação. Salientam que em caso análogo esta Corte já se pronunciou, MS/Nº. 1945/97, favoravelmente aos impetrantes, sendo que os autos encontram-se atualmente em trâmite recursal perante o colendo STF. Aduzem que, no caso em apreço, não se mencionou eventual incompatibilidade de carga horária, pois a notificação se refere apenas à acumulação de cargos públicos, contudo, por cautela, os impetrantes juntaram declarações ou escalas de serviço, em cujos documentos se observa não existir conflito entre os horários de prestação de serviços, sendo, pois, sob sua ótica, perfeitamente conciliáveis. Sustentam que o “levante” do Sr. Secretário da SECAD, objetiva que os impetrantes optem por um dos cargos que ocupam, na área da saúde, pois a iminência de serem submetidos ao rito sumário de um processo administrativo, cujo resultado poderá ser a demissão, o que afronta a Constituição Federal. Colacionam julgados e citações doutrinárias em abono à tese defendida, bem como da necessidade da concessão da ordem para defesa do alegado direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Com estas argumentações pugnam os impetrantes para que seja recebido e processado esta mandamental, em todos os seus termos, concedendo-se a ordem em caráter liminar, pois alegam estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar, ordenando-se às autoridades impetradas, inálida altera pars, para que não procedam a abertura dos processos administrativos nos moldes anunciados no multi-referido Edital, aqui o denominado ato abusivo e ilegal.. Alternativamente, caso já tenham sido abertos os processos, que sejam de pronto trancados, sob pena das cominações legais. Pugna, ainda, pela notificação das autoridades indigitadas como coatoras a prestarem as informações que entenderem necessárias. No mérito, pedem que seja mantida a liminar eventualmente concedida, julgando-se procedente, em definitivo o presente mandamus, reconhecendo-se a ilegalidade do ato combatido e a legalidade da cumulação de cargos Públicos Militares com os Civis. Deram à causa o valor de R\$ 350,00, para fins meramente fiscais. Requerendo, por derradeiro, a oitiva do Órgão Ministerial de Cúpula. A inicial vem acompanhada dos documentos enumerados de fls. 0012/0124-tj. Este é o relatório, passo ao decisum. A medida liminar, em sede de Mandado de Segurança, não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial,

funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração Pública. Preserva apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. O art. 7º, da Lei 1533/51, estabelece que o relator, ao despachar a inicial, entre outras coisas, suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante a fundamentação e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Pois bem, quanto ao primeiro dos requisitos, reclusus a relevância da fundamentação, parece-me, prima facie, suficientemente demonstrado, pois o caso dos impetrantes, onde há declarada acumulação de cargos públicos, porém na área de saúde, entendo que a situação funcional dos impetrantes enquadra-se na exceção contida no inciso XVI, letra "c", da Constituição Federal. Presente, pois o fumus boni iuris. Também me parece evidente que a prestação jurisdicional reclamada exige urgência, pois os prejuízos advindos da instauração do processo administrativo de rito sumário, cujo desfecho é a demissão, obviamente provocarão lesões graves e de difícil reparação, as quais possivelmente tornarão a segurança ineficaz, se concedida somente ao final do julgamento. Por tais circunstâncias, defiro a liminar pleiteada, e determino que as autoridades impetradas que se abstenham de instaurar o Processo Administrativo contra os impetrantes, ou, que se suspenda os processos, se já instaurados, até que se julgue em definitivo o presente writ of mandamus. Notifique-se as autoridades indigitadas coatoras do conteúdo da petição inicial, entregando-lhes a segunda via apresentada pela impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, prestem as informações necessárias (art. 7.º I, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951). Após, e imediatamente, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Em cumprimento a determinação contida no art. 165 do RITJ/TO, submeto esta decisão ao referendo do Colendo Tribunal Pleno. P. R. I. Palmas, 24 de outubro de 2006. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3487 (06/0051346-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 753/94 – TJ/TO)

IMPETRANTE: HAMILTON DE PAULA BERNARDO

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 546/551, a seguir transcrita: “HAMILTON DE PAULA BERNARDO, em causa própria, impetra a presente Ação Mandamental, alegando afronta a direito líquido e certo, em razão de ato praticado pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Alega o Impetrante que o presente mandamus tem por objetivo suspender os efeitos do despacho exarado pela Presidente deste Egrégio Tribunal, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 753/94, onde buscava a reintegração do Impetrante nos quadros de servidores da Secretaria de Segurança Pública, especificamente no cargo de Delegado de polícia. Informa que o Impetrante foi aprovado em concurso público de prova e títulos, realizado no ano de 1991, sendo nomeado em caráter definitivo para o cargo de Delegado de Polícia por meio do Decreto nº 2.519, de 04.03.91. Alega que, com a sucessão na chefia do Poder Executivo, o novo Governador ajuizou a ADIN nº 598-7-TO, tendo o Supremo Tribunal Federal julgado procedente, anulando o concurso mencionado e, como consequência, foi exonerado do cargo de ocupava. Aduz que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 753/94, já houvera transitado em julgado por ocasião do julgamento da ADIN referida, razão pela qual a decisão nela proferida não poderia alcançar o que fora decidido no mandamus mencionado. Por tais fatos, requereu à autoridade impetrada que determinasse o cumprimento do que fora decidido no Mandado de Segurança nº 753/94, tendo a mesma indeferido o pedido, sob o fundamento de que, uma vez que o concurso fora anulado, seus efeitos não poderiam persistirem. Afirma que o ato atacado fere direito líquido e certo do Impetrante, que não poderia ter sido exonerado sem o devido processo administrativo, a teor do que vem decidindo os Tribunais Superiores. Alega que os requisitos necessários à concessão da liminar postulada encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado, como no documental acostado aos autos. Ao final requer a concessão de liminar para, suspendendo os efeitos do ato praticado pela autoridade impetrada, seja determinada sua reintegração no cargo de Delegado de Polícia e, no mérito, seja concedido em definitivo a segurança postulada. Ilustra sua tese com julgados de Tribunais pátrios. As fls. 537/544 dos autos, autoridade apontado como coatora informa que a pretensão do Impetrante não pode prosperar, eis que a decisão atacada sequer tem cunho decisório, sendo de mero impulso processual, impossível de revisão pela via escolhida pelo Impetrante. Informa, ainda, que, por se tratar decisão judicial, o ato não poderia ser atacado pela via do Mandado de Segurança, conforme farto entendimento jurisprudencial, bem como por se tratar de matéria sumulada pelo Pretório Excelso.

Relatados, DECIDO. Cabe ao Relator, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal informada pela Lei 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes de admissibilidade, entre elas a propriedade do remédio. É cediço que o mandado de segurança “é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (CF, art. 5º, LXIX e LXX; Lei nº 1.533/51, art. 1º). No entanto, é pacífico o entendimento de que não se dará mandado de segurança, quando não restar sobejamente evidenciada a afronta a direito líquido e certo. A Constituição Federal de 1988 dispõe, conforme dito em linhas volvidas, sobre os direitos e garantias individuais, em seu artigo 5º. Entre eles estão os direitos de índole processual, os chamados remédios heróicos, contra abuso de poder derivado da atuação dos representantes da administração pública em sentido amplo. Entre eles, o mandado de segurança que visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIX). O juiz exerce também administração, ao representar o Estado no apaziguamento das lides e, na extensão desse exercício, há de respeitar a lei, porque não está acima dela. Ao contrário, o poder judicial se origina no sistema normativo e por ele é limitado. O máximo que lhe é permitido é interpretar a norma legal, estabelecendo a lógica na sua incidência em busca da solução justa. Então, a revisibilidade dos atos judiciais se resolve por um ordenamento legal

processual, que dispõe sobre os recursos admissíveis. Em geral, as decisões são recorríveis. Todavia, a opção legislativa pela rapidez e efetividade do processo pode limitar os recursos. Daí surgem as decisões irrecuráveis. Entretanto, não pode o juiz afrontar o texto legal, como já se disse. Se o fizer, em decisões irrecuráveis, seu ato processual estará sujeito à revisão através do mandado de segurança. Mas, é de se observar a efetividade da prestação jurisdicional, que exige objetividade nos procedimentos, não há de conviver com a revisibilidade de todas as decisões judiciais que se baseiam em métodos de hermenêutica. Assim, somente as decisões teratológicas, que evidenciem erro grosseiro, abuso evidente, interpretação absurda é que sujeitam um ato judicial à revisão por meio do mandado de segurança, outra situação não corresponde à lei processual em vigor. De outro modo, estar-se-ia a transformar o mandado de segurança num simples recurso. E não pode uma garantia processual de índole constitucional ser reduzida à condição de mero recurso processual contra decisões judiciais. Resta, portanto, analisar a possibilidade quanto à teratologia da decisão guerreada, possibilidade esta que abriria portas para o re-cebimento do mesmo. É inafastável o entendimento de que o dever de motivação e fundamentação das decisões judiciais está submetido às premissas do artigo 458 do Codex Processual Civil e do artigo 93, IX, da Carta Magna, sendo nula a decisão que não preencher seus requisitos, devendo o fundamento ser claro e preciso, à luz de interpretação razoável da situação jurídica exposta das consequências nela identificadas, não podendo o juiz violar a lei e seus princípios condicionantes. No caso dos autos, entendo perfeitamente preenchidos os requisitos apontados pelos dispositivos mencionados, não se tratando de decisão teratológica ou absurda. Há de se considerar, ainda, o comando trazido pela Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. A jurisprudência pátria, seguindo na mesma direção, traz o seguinte entendimento: “MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL – RECURSO PRÓPRIO NÃO FOR-MALIZADO – NÃO CONHECIMENTO – “Só em casos excepcionais – decisão teratológica mani-festamente ilegal ou proferida por autoridade evidente-mente incompetente – tem a jurisprudência admitido o ataque direto a ato judicial via mandado de segurança, o qual não é sucedâneo do recurso próprio e não inter-posto oportunamente” (MS 2.794, de Picarras, DJE nº 8.211/91)”. (TJSC – Itajaí – Rel. Des. Vanderlei Romer – C.C.Esp. – J. 04.12.1996). No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. RECURSO. NÃO INTERPOSIÇÃO. WRIT. DESCABIMENTO. SÚMULA 267-STF. 1 - Não cabe mandado de segurança contra decisão com trânsito em julgado (súmula 268 do Supremo Tribunal Federal). 2 - de outro lado, se a matéria poderia ser enfrentada por meio de recurso próprio, flagrante a impropriedade de sua discussão através do mandado de segurança (súmula 267 do Supremo Tribunal Federal). 3 - Recurso ordinário não provido”. (STJ - ROMS 15919 - PROC 200300203048 RJ - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 07.06.2004, p.228). Ante tais considerações, por considerar o remédio heróico incabível à espécie, IN-DEFIRO a petição inicial, fazendo-o com supedâneo no art. 8º da Lei nº 1533/51. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 05 de dezembro de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

AÇÃO PENAL Nº 1611 (01/0023721-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: M. J. F.

Advogados: Júlio Resplande de Araújo e Outro

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 761, a seguir transcrita: “Expeça-se Carta de Ordem para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, devendo o Magistrado a quem for dirigido a referida carta proceder a inquirição das mesmas. Cumpra-se. Palmas, 06 de dezembro de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2920/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EXPRESSO PONTE ALTA LTDA

Advogado: Adriana Mendonça Silva Moura

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITS. PAS. NEC.: FRANCISCO FURTADO LEITE

Advogado: Jorge Luiz Ferreira Parra

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: “MANDADO DE SEGURANÇA – LEGITIMIDADE PASSIVA – DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – PRELIMINARES AFASTADAS. 1) A Impetrante insurge-se contra termo de Permissão Condicionada acostado aos autos, cuja emissão é de responsabilidade da Impetrada, afastando tal alegação. 2) O ato atacado se refere a trato sucessivo, renovando-se a cada vez que o Litisconsorte efetua o transporte de passageiros de forma supostamente irregular. 3) A Impetração contesta a forma de aplicação da Lei que regula o transporte alternativo de passageiros, e não a Lei.” “EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE URBANO - NECESSIDADE PRÉVIA DE LICITAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE MANDAMUS –A Impetrante obteve sua permissão para explorar o referido transporte também sem licitação prévia, portanto a sua pretensão não se encontra sob a pretensão da existência do direito líquido e certo, requisito que, diante de sua inexistência, deságua na inadmissibilidade do presente mandamus.”

ACÓRDÃO: Inicialmente, acordaram os membros do colendo Pleno, por UNANIMIDADE, em afastar as preliminares de ilegitimidade passiva, de decadência do direito de ação e de inadequação da via eleita. Votaram os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, que votou na sessão do dia 14.09.2006, Daniel Negry, Willamara Leila, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. No mérito, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES-PRESIDENTE, acordaram os componentes do colendo Pleno, por MAIORIA, em denegar a segurança postulada, revogando a liminar concedida. Acompanham o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Antônio Félix, Moura Filho, Daniel Negry, Willamara Leila, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. O Exmo Sr. Des. Amado Cilton proferiu voto divergente, no sentido de conceder a segurança perseguida para que a impetrada proiba

ao litisconsorte, Alfredo Alves Gonçalves, a execução do serviço de transporte de passageiro, no que foi acompanhado pelo Des. José Neves que refluíu de seu voto anterior. O Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Moura Filho na sessão do dia 21.10.06. Ausências justificadas das Exmas. Sras. Desembargadoras Dalva Magalhães e Jacqueline Adorno na sessão do dia 26.10.06. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José Neves. Fez sustentação oral o Dr. Jorge Luiz Ferreira Parra, OAB-TO nº 3.365, pelo litisconsorte passivo necessário. DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, representante da Procuradoria Geral de Justiça. Acórdão de 09 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.050/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: MARIA DO CARMO COTA

Advogado: Catarina Maria de Lima Lopes e Outra

EMBARGADO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITIS. PAS. NEC.: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA — ESCLARECIMENTOS — REJEITADO — UNANIMIDADE". O Entendimento do Egrégio Colegiado confirma por unanimidade posicionamento do Mandado de Segurança nº 3.184, não acolhendo os Embargos Declaratórios e mantendo na íntegra o acórdão combatido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Exma. Sra. Desa. DALVA MAGALHÃES - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em deixar de acolher os presentes Embargos Declaratórios, para manter na íntegra o Acórdão ora combatido. Acompanharam o relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI E JACQUELINE ADORNO. O Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Exmo. Sr. Des. JOSÉ NEVES. Compareceu representando a douta Procuradoria Geral de Justiça o DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU - Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 9 de novembro de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2472/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: INTELLI – INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA

Advogados: Eduardo Pinheiro Puntel e Outra

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA O FORNECIMENTO DE ENDEREÇO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO – SILÊNCIO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA – ÔNUS DO ADVOGADO – INTIMAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Não tendo a parte autora, apesar de intimada para tanto, promovido as diligências que lhe competia, não fornecendo o endereço para citação do litisconsórcio necessário, extingui-se-á o processo sem julgamento do mérito, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Incidência da Súmula 631 do STF. Quando o advogado deixar de comunicar a mudança do seu endereço à escritania, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas ao endereço constante dos autos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do colendo Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta-lhe pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI E JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Desembargadores AMADO CILTON E MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Acórdão de 08 de novembro de 2006.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1531/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 4129

REQUERENTES: MAURÍCIO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES E OUTROS

Advogado: Victor Alexandre Maluf Neto

REQUERIDOS: JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E JÚLIO MOKFA

Advogados: João Paulo Borges e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - PRESIDENTE

EMENTA: CAUTELAR INOMINADA – EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ESPECIAL – EXAME DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE – EXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – DEFERIMENTO. 1. Havendo plausibilidade das alegações do Recurso Especial e temor de que a demora na prestação jurisdicional cause prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, empresta-se, excepcionalmente, efeito suspensivo ao Recurso Constitucional. 2. Não havendo modificação no quadro fático-jurídico desde que foi concedida a liminar, mantém-se, ao final a decisão concessiva de efeito suspensivo, "ad referendum" do Tribunal Pleno, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, acordam os componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em manter a decisão proferida pelo Des. MARCO VILLAS BOAS quando da apreciação da liminar. Acompanharam a relatora os Desembargadores JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS E JACQUELINE ADORNO. O Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e MOURA FILHO declararam-se impedidos. Ausência momentânea do Desembargador AMADO CILTON. Ausência justificada da Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3537/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: Tiago Aires de Oliveira

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL – ALTERAÇÃO POSTERIOR - LIMINAR. Verificada a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da ordem, caso ao final possa ser concedida, justifica-se a concessão de liminar em mandado de segurança, como neste caso, com o fito de possibilitar ao impetrante o direito de participar da fase seguinte do concurso em que logrou êxito nas anteriores, se o motivo de sua exclusão decorre de alteração do edital havida com o certame em andamento. Liminar referendada, nos termos do artigo 165, do RTJ. **ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3537/06, onde figuram como Impetrante Argemiro Ferreira dos Santos e como Impetrado o Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Exma. Sra. Desa. DALVA MAGALHÃES acordaram os componentes do Colendo Pleno, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos da decisão do relator, que, fica como parte integrante deste, em referendar a liminar concedida. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Antônio Félix, Moura Filho, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores José Neves e Amado Cilton. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pela Exma. Sra. Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1809/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE F. 1118/1119

EMBARGANTE: CONSTRUTORA RIO TRANQUEIRAS LTDA

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: Procurador Geral do Município

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - PRESIDENTE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR – TEMPESTIVIDADE. Cabe à Presidência do Tribunal proferir decisão monocrática quanto a tempestividade nas matérias de sua competência exclusiva.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Dalva Magalhães, acordam os componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade e na conformidade com o voto proferido, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do Voto oral divergente da lavra do Desembargador Amado Cilton. Acompanharam a divergência: a Relatora – que refluíu do seu posicionamento anterior - os Desembargadores: Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Daniel Negry, Willamara Leila, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. O Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Desembargador Moura Filho. Ausência justificada do Desembargador José Neves. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 09 de novembro de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3141/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RIDES FERNANDES DOS SANTOS

Advogados: Gilberto Adriano Moura de Oliveira e outros

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – DEMORA NO CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA – LESÃO AO DIREITO DO IMPETRANTE CONFIGURADO – ABONO DE FALTAS. ORDEM CONCEDIDA. - Tendo em vista a demora do Impetrado no cumprimento da liminar concedida, que determinou a matrícula do Impetrante, levando este último a reprovação por excesso de faltas no Curso de Habilitação de Cabos, manifesta, concretamente, a existência de direito líquido e certo a ensejar a proteção reclamada, determinando-se o abono de faltas.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conceder ordem mandamental em definitivo, mantendo-se a liminar anteriormente concedida, por existir direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, para determinar o abono de faltas do mesmo, no período compreendido entre 30 de março de 2004 à 03 de maio de 2004, e, de conseguinte, seja declarado aprovado no Curso de Habilitação de Cabos – CHC/2004. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS E JACQUELINE ADORNO. O Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada do Desembargador JOSÉ NEVES. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Acórdão de 09 de novembro de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3062/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RIDES FERNANDES DOS SANTOS

Advogados: Valdírnam C. da Rocha Silva e Outro

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, DENTRO DO RESPECTIVO PRAZO DE VALIDADE – ABERTURA DE NOVO CONCURSO – PREFERÊNCIA DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO ANTERIOR – ART. 37, IV, DA

CONSTITUIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. - Segundo disposições insitas no Art. 37, IV, da Constituição Federal, enquanto houver candidato aprovado em concurso, dentro do prazo de validade previsto no edital, terá prioridade para a nomeação, ainda que a Administração tenha feito outro concurso, também com candidatos aprovados, caso contrário, referido dispositivo tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais frágil das garantias.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conceder ordem mandamental, por existir direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS E JACQUELINE ADORNO. O Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada do Desembargador JOSÉ NEVES. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Acórdão de 09 de novembro de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3325/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDITORA VENEZA DE CATÁLOGO LTDA

Advogados: Érica De Souza Moraes e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PROCON – MULTA - RELAÇÃO DE CONSUMO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – OFENSA – INEXISTÊNCIA - ORDEM NEGADA. Se no processo administrativo que originou a multa aplicada pelo Procon, órgão de atuação administrativa que registra reclamação de consumo, foi observado o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em violação a direito líquido e certo e existência de ato ilegal e abusivo que possa ensejar censura por parte do Judiciário pela via eleita. Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3325/05, onde figuram como Impetrante Editora Veneza de Catálogos Ltda e como Impetrado o Secretário da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Exma. Srª. Des. DALVA MAGALHÃES – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que deste ficam fazendo parte, acolhendo o parecer da Cúpula Ministerial, em denegar a ordem impetrada, por não estar demonstrada a violação ao direito líquido e certo da impetrante, revogando de consequência a liminar concedida “in initio litis”. Voltaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Antônio Félix, Moura Filho, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. O Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton absteve-se de votar. Ausência momentânea do Exmo Sr. Desembargador José Neves. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, José Neves e Amado Cilton na sessão do dia 21.11.06. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3527/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCOS JOSÉ CHAVES

Advogado: Marcos José Chaves

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado contra o Excelentíssimo Senhor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, na qualidade de Presidente da Comissão do VIII Concurso Público para Promotor de Justiça Substituto, que através da expedição de um Edital Retificador, alterou as regras estabelecidas no certame público para Promotor de Justiça Substituto, culminando no indeferimento da inscrição definitiva do candidato-impetrante – Fumus boni iuris e periculum in mora evidenciados – Liminar deferida – Decisão Referendada pelo Órgão Competente. I – Caracterizada a relevância da fundamentação acerca do direito líquido e certo alegado (fumus boni iuris), bem como a possibilidade de o ato impugnado causar lesão irreparável ao direito do impetrante, caso, ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito, concede-se a liminar pleiteada até final julgamento da ação mandamental. II – Decisão referendada, pelo Colendo Tribunal Pleno (art. 165, caput, do Regimento Interno desta Corte), para que produza seus efeitos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 3527/06, originários deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante MARCOS JOSÉ CHAVES e como impetrado o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, na 8ª Sessão extraordinária ocorrida em 28 de novembro de 2006 (terça-feira), por unanimidade, em referendar a liminar concedida às fls. 56/60 dos autos. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUSA, LIBERATO PÓVOA, ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. O Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências momentâneas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Ausência Justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria - Geral da Justiça a Excelentíssima Senhora Doutora VERA NILVA ALVARES ROCHA - Procuradora de Justiça. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3533/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANA LÚCIA GOMES BERNARDES

Advogado: Cleomenes Silva Sousa

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado contra o Excelentíssimo Senhor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, na qualidade de Presidente da Comissão do VIII Concurso Público para Promotor de Justiça Substituto, que através da expedição de um Edital Retificador, alterou as regras estabelecidas no certame público para Promotor de Justiça Substituto, culminando no indeferimento da inscrição definitiva da candidata-impetrante – Fumus boni iuris e periculum in mora evidenciados – Liminar deferida – Decisão Referendada pelo Órgão Competente. I – Caracterizada a relevância da fundamentação acerca do direito líquido e certo alegado (fumus boni iuris), bem como a possibilidade de o ato impugnado causar lesão irreparável ao direito da impetrante, caso, ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito, concede-se a liminar pleiteada até final julgamento da ação mandamental. II – Decisão referendada, pelo Colendo Tribunal Pleno (art. 165, caput, do Regimento Interno desta Corte), para que produza seus efeitos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 3533/06, originários deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante ANA LÚCIA GOMES BERNARDES e como impetrado o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, na 8ª Sessão extraordinária ocorrida em 28 de novembro de 2006 (terça-feira), por unanimidade, em referendar a liminar concedida às fls. 37/41 dos autos. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUSA, LIBERATO PÓVOA, ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. O Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências momentâneas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Ausência Justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria - Geral da Justiça a Excelentíssima Senhora Doutora VERA NILVA ALVARES ROCHA - Procuradora de Justiça. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1579/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ Designo o MM. Juiz Marcelo Rodrigues de Ataídes, ora suscitado, para resolver em caráter provisório as questões urgentes referentes aos feitos objeto do presente “conflito Negativo de Competência”, conforme faculta o art. 134 do Regimento Interno desta Corte. Providencie a Secretaria a provocação do Suscitado para, no prazo de 15 (quinze) dias, expor as razões da declinação da competência. Intimem-se.Cumpra-se. Palmas, 11 de dezembro de 2006. (A) Desembargador AMADO CILTON-Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6920/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MANOEL FARIAS VIDAL

ADVOGADO: José Renard de Melo Pereira

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

ADVOGADOS: Giovani Moura Rodrigues

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON-Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de pedido de reconsideração manejado nos autos do agravo interposto por MANOEL FARIAS VIDAL, onde o agravado requer a reforma da decisão que cassou o decismum vergastado e determinou que o magistrado proferisse outro. Argumenta que na decisão combatida via agravo de instrumento mostra-se, evidente, que desde a fundamentação até sua conclusão, o juiz foi pelo deferimento da liminar, não havendo que se falar em qualquer nulidade. Assevera que apesar da determinação expressa para o magistrado proferir nova decisão, os serventários responsáveis alegam que estando os autos com vistas ao Ministério Público, não há como o magistrado cumprir com a determinação do Tribunal. Pleiteia a reconsideração da decisão vergastada para que se mantenha o decismum singular. E o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, em que pese o entendimento do requerente, mantenho meu posicionamento no sentido de que o magistrado monocrático, em sua decisão, apesar de discorrer essencialmente sobre a inépcia da denúncia em face da falta da determinação do fato a se investigar, bem como sobre a ilegalidade de seu recebimento ante a ausência do quorum exigido pela Carta Maior, se divorciou das suas próprias razões, quando, por vias transversas, manteve no mundo jurídico a citada denúncia bem como o seu recebimento pela Câmara Municipal, já que a medida foi concedida apenas para “tornar sem efeito todos os atos posteriores ao recebimento da denúncia”. Assim sendo, alternativa não me restou senão conceder a Tutela Antecipada Recursal para cassar a decisão combatida e, ato contínuo, determinar que o magistrado monocrático proferisse, com a urgência que o caso requer, outra decisão, desta vez, harmonizando a fundamentação com a parte dispositiva. Por outro lado, consigno que a alegação de que o magistrado singular não pode proferir outra decisão, face ao fato de que os autos encontram-se conclusos ao Ministério Público, não se sustenta, mesmo porque essa questão reclama mero ato ordinatório do juízo a quo no sentido de determinar o retorno do caderno processual para, após cumprir com a determinação do Tribunal, devolvê-lo ao MP para os fins de mister. Pelo exposto, entendendo que não há nada a reconsiderar, determino que o presente siga seu regular trâmite. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de dezembro de 2006. Desembargador AMADO CILTON- Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6936/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 79098-2/06)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAGUATINS
ADVOGADO: Júlio Resplande de Araújo
AGRAVADO: MANOEL FARIAS VIDAL
ADVOGADO: José Renard de Melo Pereira
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ O MUNICÍPIO DE ITAGUATINS maneja o presente recurso regimental contra a decisão que concedeu o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto em face do decisum exarado na AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA interposta pelo Ministério Público Estadual. Tece considerações quanto ao recebimento do presente recurso regimental e sobre as diversas irregularidades cometidas pelo Prefeito junto à administração do município. Requer a retratação da decisão vergastada ou que os autos sejam remetidos à mesa para julgamento do Colegiado. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente hei de consignar que após um melhor estudo quanto a possibilidade de receber o presente como agravo regimental, encontrei barreira intransponível para tal mister. Pois bem, não há como desconsiderar que a previsão da nova redação do parágrafo único do art. 527 estabelece que a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput do referido artigo só será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderar. Em outras palavras, não poderá haver o agravo regimental ou agravo interno, por expresso impedimento da lei. Com efeito, ressalvo que a posição adotada na Lei 11.187/2005 já vinha sendo prestigiada, no plano jurisprudencial, por vários tribunais, inclusive, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não admitia, em tais casos, o agravo interno, em oposição à orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o aceitava. Porém, com a promulgação da citada norma, tal divergência, nociva à conveniente certeza jurídica, restou superada. Passadas as considerações quanto ao não processamento do recurso regimental interposto e, por sua vez, entendendo que nada a reconsiderar no caso em apreço (decisão de fls. 1505/1507), deixo de receber o presente recurso regimental com fulcro no imperativo legal acima citado. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruem o pleito de fls. 1515/1533, restituindo-os ao procurador do agravante. Por fim, abro parênteses para consignar que como é de conhecimento dos operadores do direito que atuam junto ao Tribunal de Justiça do Estado, sempre pautei pela celeridade no processamento das ações bem como dos recursos que chegam ao meu gabinete. Neste esteio, após o trânsito em julgado da presente, volvam-me, imediatamente, os autos para que, após a manifestação do agravado, possa lançar relatório e pedir dia para julgamento onde se efetivará a prestação jurisdicional conferida pelos integrantes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Sodalício. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de dezembro de 2006. Desembargador AMADO CILTON-Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº1555 (06/0053351-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 976/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Xambioá - TO
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ - TO
ADVOGADO: Karlane Pereira Rodrigues
REQUERIDOS: RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar, inaudita altera pars, ajuizada por MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ-TO em desfavor de RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS e OUTROS. Tem esta ação o objetivo de suspender sentença, concessiva de Mandado de Segurança exarada no juízo a quo, que declarou a nulidade do decreto municipal n. 041, de 21/02/2001, e, posteriormente o ato que determinou a imediata reinclusão dos servidores na folha de pagamento, com a percepção dos respectivos vencimentos, com o retorno dos mesmos aos cargos e funções que ocupavam junto a municipalidade. Alega que arcar com o pagamento dos respectivos vencimentos concedidos aos autores do mandamus, pelo juízo singular, trará prejuízos irreparáveis ao município, penalizando compromissos atuais e até mesmo vencimentos dos funcionários do seu quadro. Acosta à exordial os documentos de fls. 09/29, inclusive o comprovante de pagamento das respectivas custas. Requer, ao final, a concessão da liminar e no mérito sua confirmação. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por conexão ao AGI 3730/01. É o relatório do que interessa. Diz o art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal.” (grifei) Os notáveis LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART1 ensinam que: “(...) na hipótese em que o recurso ainda não foi interposto, o autor da cautelar deverá anunciar sua interposição, até porque a tutela cautelar é vinculada a esse recurso, ou melhor, só tem razão de ser quando interposto o recurso”. 2Pois bem. Não há notícia nesses autos que o Requerente tenha interposto recurso e como a eficácia de eventual cautelar evidentemente estará condicionada a essa interrupção, esvaziou-se o objeto da mesma. Ademais, tratando-se de servidores efetivos a exoneração dos mesmos não configura medida que vise redução de gastos, portanto, não caracterizado o periculum in mora. A propósito: “Pode ser indeferida desde logo a inicial, se não estiverem presentes os requisitos do ‘fumus boni juris’ (STJ-3ª Turma, Pet. 99-SP-Medida Cautelar, rel. Min. Cláudio Santos, j. 5.2.91, indeferiram o pedido, v.u., DJU 25.2.91, p. 1.466) e do ‘periculum in mora’ (RJTJESP 106/174)” 3Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do parágrafo único do art. 800 e 801, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A

INICIAL, porque patente o descabimento da presente cautelar. P.R.I. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

1 Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2004, p. 652.

2

3 in Theotônio Negrão, CPC Anotado, 35ª ed., nota 1 ao art. 801, do CPC, pág. 814.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6952 (06/0053470-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 90631-0/06, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: INFOSAÚDE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADA: Márcia Caetano de Araújo
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debucar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de dezembro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6953 (06/0053472-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 8807-5/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS: Maurílio Pinheiro Câmara e Outro
AGRAVADOS: ELI DIAS BORGES E OUTRA
ADVOGADOS: Alvaro Cândido Povoá e Outro
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Pedro Rodrigues dos Santos, qualificado, por seu procurador regularmente constituído, inconformado com a decisão proferida pelo douto juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas nos autos da Ação de Embargos à Execução que lhe move Eli Dias Borges e Outra, a qual revogou a antecipação de tutela que outrora lhe fora concedida, maneja o presente recurso de agravo de instrumento, nele pleiteando a concessão liminar de efeito suspensivo. Destaca, inicialmente, que a ação de execução tem por objetivo ver cumprida obrigação de fazer entabulada no contrato de compromisso particular de compra e venda firmado em 29 de março de 2004, em especial com relação ao domínio dos imóveis rurais - lote nº 77, do loteamento serra do Taquaruçu, gleba 01, 2ª etapa, com área de 91,0396 ha, e Fazenda São Francisco, lote nº 82, loteamento Serra do Taquaruçu, gleba 01 2ª etapa, com área de 161.3059 há, ambos neste Município, cujos proprietários são, respectivamente, Maria Ulisses Pedroza Borges e o Sr. Alberto Florentino Cavalcante, áreas essas dadas como parte do pagamento do imóvel rural denominado Fazenda Buritizal. Alega que após demonstrar o iminente perigo de lesão, requereu nos autos da Ação de Execução a concessão de antecipação de tutela, pleito este deferido pelo MM. Juiz a quo no sentido de proibir qualquer alienação dos bens antes descritos até final decisão. Que, entretanto, por ocasião da audiência de conciliação realizada nos autos dos embargos de devedor, a referida decisão fora revogada ao argumento de que os

agravados/embarbantes teria oferecido garantias para o cumprimento do que fora pactuado, resultando daí o inconformismo do agravante, porquanto entende que a decisão não lhe dá a prevenção de supostos danos irreparáveis. Colacionou jurisprudência e ao final pleiteou liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para ver reformada a r. decisão objurada. É o que importa relatar. Decido. Para a concessão de efeito suspensivo sobre as decisões atacadas na via do agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Vislumbro, no presente caso, a presença de tais requisitos. Pelo que colho dos autos, as alegações do agravante são suficientemente fortes à formar a convicção do julgador acerca da necessidade da suspensão da decisão hostilizada, posto que, do contrário, há iminente perigo de lhe advir lesão grave e de difícil reparação. Do compulsar dos autos, verifica-se que o agravante celebrou com os agravados em, 29 de março de 2004, "Compromisso Particular de Compra e Venda de Imóvel" visando transferir-lhes o domínio e posse do imóvel denominado Fazenda Buritizal, constituída pelo lote nº 05, do loteamento Serra do Taquaruçu, gleba 01, com área total de 569,9575ha, situado neste município, pelo que, como parte de pagamento, se comprometeram os agravados a lhe outorgarem a posse e o domínio dos imóveis inicialmente caracterizados – lotes 77 e 82 (Fazenda São Francisco) do loteamento Serra do Taquaruçu -, conforme se verifica da cláusula terceira do instrumento celebrado (fls.25/26). Observa-se, também, que os promitentes compradores, aqui agravados, se comprometeram em entregar os imóveis livres e desembarçados de quaisquer ônus judiciais e extrajudiciais, vinculando-se, outrossim, nos termos da cláusula quinta, em legalizar o imóvel - Fazenda São Francisco - para assim poderem transmitir o domínio deste, conforme ajustado, no prazo máximo de um ano. Ao que se percebe, não cumpriram os promitentes compradores/agravados ao que fora estipulado em ambas as cláusulas (3ª e 5ª), o que ensejou a propositura de Ação de Execução por quantia certa c/c obrigação de fazer pelo ora agravante, tendo sido nela deferida a antecipação de tutela no sentido de proibir, junto ao cartório de registro de imóveis competente, a alienação dos bens imóveis antes descritos, inclusive o imóvel objeto em si da venda, decisão esta revogada por ocasião da audiência de conciliação realizada nos autos da Ação de Embargos do Devedor, ao fundamento de que o devedor teria oferecido outras garantias para o cumprimento da avença, sem, contudo, apontá-las. Do exame dos autos não extraio elementos suficientes a levar-me à convicção acerca da existência de tais garantias. Aliás, não se verifica dos autos nem mesmo comprovação de que tenham os agravados satisfeito à determinação contida no artigo 737 do CPC, quando do oferecimento dos embargos. É de se notar, ainda, que o pedido de regularização do lote 82, protocolizado junto ao Incra pelos agravados, apenas fora feito dias antes da realização da audiência conciliatória, o que vem demonstrar certa falta de interesse em lançar mão de medidas tendentes a solucionar de forma mais rápida o conflito. A permanecer o quadro atual, com a coisa litigiosa livre de quaisquer impedimentos, é patente a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, que de uma hora para outra poderá ver frustrada a possibilidade de recebimento do preço ajustado no contrato. Entretanto, tenho por impossibilitada qualquer medida tendente a impor restrição relativamente ao imóvel – Fazenda São Francisco, lote nº 82 – eis que, como noticiado, em domínio de terceiro (doc.fl.39), devendo a medida consubstanciar-se apenas em notificação ao CRI competente sobre a existência de litígio envolvendo tão somente os seguintes imóveis: lote nº 77, do loteamento serra do Taquaruçu, gleba 01, 2ª etapa e lote nº 05, do loteamento serra do Taquaruçu, denominado de Fazenda Buritizal, ambos de domínio dos agravados. Isto posto, preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, defiro parcialmente o pedido para emprestar efeito suspensivo ativo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do CPCivil, determinando a suspensão em parte da r.decisão recorrida para ordenar seja notificado o cartório de registro de imóveis desta comarca acerca da existência de litígio envolvendo os imóveis como descrito acima, até o julgamento definitivo deste recurso nesta instância. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Intimem-se, inclusive o agravado para os fins do artigo 527, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6807 (06/0051469-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 70294-3/06, da Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO
AGRAVANTE: CARTOGRÁFICA EDITORA DO TOCANTINS LTDA.
ADVOGADOS: Flávio César Teixeira e Outro
AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – SUPERVISOR DO POSTO FISCAL DE TALISMÃ - TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa CARTOGRÁFICA EDITORA DO TOCANTINS LTDA, contra decisão proferida pelo juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO, que negou tutela liminar para liberar a mercadoria apreendida por força do termo de apreensão nº 2006/000010, no Mandado de Segurança nº 70294-3/06, que promove em desfavor da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – SUPERVISOR DO POSTO FISCAL DE TALISMÃ. Alega a agravante, que se a decisão atacada for mantida, sofrerá prejuízos de difícil reparação, haja vista que a mercadoria apreendida consubstancia-se em material destinado a atender partidos políticos (propaganda política), cujo pleito se avizinha, com término previsto para dentro de 20 (vinte) dias. Informa, que o valor aplicado às mercadorias, é irreal, vez que de forma pueril, tendenciosa e evadida de maldade os auditores acostumados com as pautas de preços mínimo e máximo de mercadorias que por ali passam, num acesso de irresponsabilidade, optaram por multiplicar a quantidade de fardos apreendidos num total de 139 pelo valor da nota fiscal apresentada, ou seja: 139 x R\$ 36.000,00 = 5.040.000,00, quando o correto seria ter autuado com base no valor da nota fiscal. Teceu outros comentários, e em abono a sua tese, colacionou doutrinas e jurisprudência e, ao final, pugnou pela concessão da antecipação da tutela, no sentido de que seja autorizada a liberação imediata das mercadorias apreendidas. O recurso foi conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, bem como, deferida a antecipação da tutela pretendida, em razão da presença do *periculum in mora*, dada a urgência na distribuição do material apreendido. Requisitado informações ao Juiz de primeiro grau, este atendeu no prazo legal. As contra razões do recurso também foram apresentadas no prazo estabelecido pela lei. É a síntese

do relatório. D E C I S Ã O É por demais sabido que a retenção de mercadorias afigura-se ilegal quando objetiva a garantia de recolhimento do eventual imposto devido, sendo certo, também, que o Fisco possui meios para haver os impostos respectivos. Neste sentido, prevalece ainda, o teor da súmula 323 (É ilegal a apreensão de mercadoria como forma de cobrança de tributo), da Suprema Corte de Justiça. Conforme acima relatado, o material apreendido se destinava à propaganda eleitoral referente às eleições próxima passada e, por força da liminar o material apreendido fora liberado e, posteriormente distribuído e, realizada as eleições, à apreensão do referido material perdeu seu objeto por falta de interesse processual da impetrante para agir, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto posto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento de mérito e, determino o arquivamento dos autos. Após as formalidades legais, comunique-se ao Juiz da causa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 05 de dezembro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6733 (06/0050754-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 60517-4/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS LTDA.
ADVOGADA: Maria Lúcia Machado de Castro
AGRAVADO: UNIMED DE PALMAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: Adónis Koop
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O Hospital de Urgência de Palmas Ltda, interpõe agravo regimental com fulcro no artigo 251 do Regimento Interno desta Corte, inconformado com a decisão proferida às fls. 670/674, que concluiu por converter o agravo de instrumento em agravo retido, face a ausência de urgência no julgamento do recurso, nos termos do artigo 527, II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.187/05. Após discorrer sobre toda a matéria ventilada na peça da inicial do agravo de instrumento, fazendo as mesmas ponderações, o agravante requer que seja reconsiderada a conversão do recurso em retido, alegando que se a decisão for mantida a coletividade sofrerá consequências ainda mais drásticas, pois a falência do hospital será inevitável ante o valor ínfimo que a agravada pretende continuar efetuando com o agravante. Requer, nos termos do art. 251 do RITJ/TO, caso não seja proferida a reconsideração, que o presente recurso seja submetido a julgamento pela Câmara, rogando pelo provimento do agravo de instrumento para suspender a liminar concedida na ação principal. É o suficiente a relatar. Passo a decidir. O presente recurso, embora interposto tempestivamente, não merece conhecimento em face de sua inadmissibilidade. O agravante tenta, mais uma vez, fazer valer suas alegações quanto à necessidade de suspender a liminar concedida na Ação Obrigação de Fazer nº 60517-4/06, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca de Palmas, por entender que ela lhe causa prejuízos capazes de levar o hospital à falência face os preços impraticáveis que atualmente a agravada paga pela prestação dos seus serviços, ressaltando, ainda, que não há qualquer contrato firmado entre as partes que o obrigue a continuar recebendo os usuários da UNIMED. A peça recursal, como dito, traz as mesmas particularidades que foram inicialmente apresentadas. Em que pesem, não vislumbrei nas razões ora destacadas qualquer outra circunstância diferente daquela que foi posta à apreciação e então sopesada, pois o grave prejuízo que alega sofrer em decorrência da conversão do agravo de instrumento em retido é o mesmo, nada inovou ou surpreendeu a ponto de ensejar a reconsideração, motivo por que entendo manter a decisão. Se existe ou não o contrato alegado pelas partes, se o preço firmado é justo ou merece ser atualizado, são questões a serem aferidas na ação principal com respaldo do devido contraditório. Aqui, basta a evidência de que o *periculum in mora* mostra-se inverso, posto que o prejuízo advindo com a suspensão da liminar rebatida reflete diretamente no cotidiano da população local. Quanto ao fato de receber o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, submetendo-o ao crivo do Colegiado, creio que o agravante deixou de observar as recentes normas modificadoras dos procedimentos do recurso de agravo de instrumento, advindas com a edição da Lei 11.187/05, em vigor desde 18 de janeiro do fluente ano. De acordo com a nova redação do art. 522, caput, não havendo urgência, e não dispondo a decisão sobre a admissibilidade ou os efeitos da apelação, o agravo deverá ficar retido nos autos. Não existe mais a faculdade de conversão ou não, posto que a norma expressamente estabelece que não sendo os casos específicos enumerados nos incisos II e III, do artigo 527, a retenção é impositiva. Nesse passo, o parágrafo único do artigo 527, do CPC, tornou irrecuráveis as decisões monocráticas proferidas pelo relator, seja convertendo em retido, seja concedendo ou não o efeito suspensivo almejado pelo instrumento, restringindo, quase totalmente, a possibilidade de vir a ser reformada antes do julgamento de mérito do recurso, cujo texto reza: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Comentando os dispositivos, Tereza Arruda Alvim Wambier, em recente e exaustiva obra sobre as modificações introduzidas pela Lei 11.187/2005, pondera: "Por força de lei, hoje, realmente inexistente fungibilidade entre o regime do instrumento e o da retenção nos autos. (...) Como o art. 527, II, dispõe que o relator poderá, em decisão irrecurável (cf. art. 527, parágrafo único, na redação da Lei 11.187/2005), converter o agravo de instrumento em agravo retido, caso não se convença da urgência do julgamento do recurso, infere-se que, atualmente, o agravo deve observar o regime de retenção, admitindo-se o regime de instrumento somente nos casos em que se demonstre a necessidade de julgamento." E mais adiante, sobre a impossibilidade de interposição do agravo regimental, assinala: "A recente Reforma, oriunda da Lei 11.187/2005, eliminou o agravo interno antes admissível contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (cf. art. 527, parágrafo único, em sua nova redação). Grifei. Dessa forma, como o regimento interno de qualquer órgão não pode suplantir lei federal e existe previsão expressa inadmitindo recurso de decisão monocrática que converte o agravo de instrumento, entendo que as pretensões do agravante, nestes autos, não encontram respaldo legal. Sendo assim, ante os argumentos acima alinhavados, com fulcro nos artigos 527, § único, e 557, caput, do CPC, não conheço do agravo regimental interposto e, de consequência, nego-lhe seguimento, determinando a remessa dos autos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de dezembro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

1 In O agravo no CPC brasileiro, Ed. RT, 4ª ed., p. 261/262.

2 Idem, pág. 301.

Acórdãos**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6806 (06/0051468-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Cível no 2109-3/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO.

AGRAVANTE: WATSON JOSÉ DE MACEDO

ADVOGADO: Adenilson Carlos Vidovix

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 67/68

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Osmarino José de Melo

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. Não há que se falar, no presente caso, em aplicação do princípio da instrumentalidade, uma vez que a cópia da procuração do agravado, como peça obrigatória, é uma exigência legal (artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo, portanto, ser aplicado o princípio da legalidade. A falta de juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, ou da certidão atestando a sua ausência, impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 6806/06, onde figura como Agravante Watson José de Macedo e Agravado Banco Bradesco S/A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de agravo regimental no agravo de instrumento interposto, mantendo incólumes os efeitos da decisão monocrática atacada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas –TO, 29 de novembro de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N. 2365 (04/0039306-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: Ação de Indenização nº 2945/92, da 2ª Vara Cível.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REQUERENTES: JOSÉ PEREIRA DE MACEDO E MARIA DEUZÉ LIA BATALHA MACEDO

ADVOGADOS: Luiz Antonio Monteiro Maia e Outros

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO –AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO E PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO – REVELIA – VALOR ENCONTRADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Correta e razoável a quantificação da indenização fixada, em termos que tais, pelo julgador singular, posto que, conforme laudo pericial, o preço de cada lote encontra-se dentro da realidade local. Na espécie, o Estado-requerido, revel, contribuiu para a ocorrência do evento danoso, haja vista a não observância do devido procedimento expropriatório e prévio depósito do valor devido aos possuidores/proprietários, ora Requerentes, nisto residindo a ilegalidade do ato.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singular. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 22 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 6064 (06/0052913-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes, com Pedido de Tutela de Cancelamento de Protesto no 4921/04, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Fernando Marchesini e Outros

APELADA: PAVAM IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

ADVOGADOS: Nilson Antônio A. dos Santos e Outros.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. O fundamento suscitado pelo apelante de fragilidade das provas que embasaram o dano material não merece ser acolhido, posto que acolhê-lo significa permitir a modificação das alegações, o que é vedado no sistema processual civil vigente, a teor do que dispõe o artigo 303 do Código de Processo Civil. Em se tratando de protesto indevido, a apresentação de prova objetiva do dano moral é dispensada, pois o prejuízo é presumido, gerando a responsabilidade civil para a pessoa responsável por ele. O valor do dano moral deve ser estipulado com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que este não volte a reincidir. Demonstrado, pelas peculiaridades do caso, que o valor arbitrado em primeira instância (sessenta salários mínimos) foi excessivo, não cumprindo o papel de reparar o dano e punir o ofensor de modo que não cause enriquecimento ilícito, deve esta Corte reduzi-lo a patamares mais condizentes. Tendo a ação sido julgada parcialmente procedente, com decaimento de parte mínima do pedido, a aplicação do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o afastamento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Consideram-se elevados os honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação quando a matéria tratada

não se mostra complexa, não causa um grande dispêndio ao causidico além de a autora não ter se sagrado vencedora da demanda em sua totalidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6064/06, onde figuram como Apelante Banco Bradesco S/A e Apelada Pavam Ind. e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de apelação cível, dando-lhe parcial provimento para tão-somente reduzir o valor arbitrado a título de dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como reduzir o valor dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas –TO, 29 de novembro de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N.º 2117 (01/0023461-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação Declaratória nº 2117/98, da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos.

REMETENTE: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas

REQUERENTE: REINHARD LANGEN

ADVOGADO: Antonio Luiz Bandeira Júnior

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) ESTADO: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO –AÇÃO DECLARATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – ESTRANGEIRO – NATURALIZAÇÃO – REQUERIMENTO FORMALIZADO ANTES DA POSSE NO CARGO DISPUTADO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ALÍNEA “B” DO INCISO II DO ARTIGO 12 DA MAGNA CARTA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - O requerimento de aquisição da nacionalidade brasileira, previsto na alínea “b” do inciso II do artigo 12 da Carta Magna, é suficiente para viabilizar a posse no cargo disputado mediante concurso público, desde que preenchidos os demais requisitos (residência no Brasil por mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal). A Portaria expedida pelo Ministério da Justiça, que reconhece formalmente a naturalização, é de caráter meramente declaratório. **ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singular. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 22 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5824 (06/0052289-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO

REFERENTE: Ação Ordinária de Desconstituição de Ato Jurídico no 2133/03, da 3ª Vara Cível.

APELANTES: ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALA E OUTROS

ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza e Outro

APELADA: UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: Gilson Ribeiro Carvalho Filho

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. COOPERATIVA MÉDICA. COMPRA DE HOSPITAL PERTENCENTE A MÉDICOS COOPERADOS. PARTICIPAÇÃO NAS DELIBERAÇÕES DE COMPRA. I – Os limites da participação de todos os cooperados nas deliberações da Cooperativa devem constar em seu Estatuto, ou, pelo menos, em outro documento escrito, já que tal tipo de vedação não pode ser feita verbalmente. Dessa forma, se algum dos participantes da assembleia que decidiu pela compra do hospital não tinha direito a voto, os motivos da vedação teriam que estar expostos em algum documento escrito, razão pela qual a produção de prova testemunhal em nada adiantaria para o deslinde do caso, inexistindo, portanto, cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide.

I – A vedação imposta no Estatuto da Cooperativa Médica e no artigo 21 da Lei nº 9.956/98, referente à participação dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração, Técnico e Fiscal da Cooperativa nas operações que tenham interesse particular, não se estende aos demais cooperados. Inexistindo prova que demonstre que os médicos cooperados proprietários do hospital vendido à Cooperativa ocupavam algum cargo de direção ou faziam parte de algum dos conselhos da Cooperativa, suas participações nas deliberações acerca da realização do negócio não gera qualquer nulidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5824/06, onde figuram como Apelante Alexandre Tadeu Salomão Abdala e outros e Apelada Unimed Gurupi – Cooperativa de Trabalho Médico. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados todos os termos da sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e DANIEL NEGRY. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 29 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5802 (06/0052108-7)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS –TO

REFERENTE: Ação Anulatória de Reconhecimento de Sociedade de Fato e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens no 1522/04, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: MARIA SARDANHA DA SILVA

ADVOGADOS: Darcy Martins Marques e Outra

APELADA: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA

ADVOGADO: Sérgio Menezes Dantas Medeiros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA DE BENS. MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA HOMOLOGATORIA. TRANSAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. I – Se a lide versa sobre partilha de bens aferidos em sociedade de fato formada para exploração de atividade rural, a intervenção do Ministério Público é desnecessária, pois a causa trata substancialmente sobre direitos patrimoniais, ou seja, disponíveis. II – O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. Precedentes do STJ. III – O simples arrependimento unilateral de uma das partes não dá ensejo à anulação de acordo devidamente homologado judicialmente, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de maculá-lo, consubstanciando, portanto, ato jurídico perfeito e acabado, apto a produzir todos os efeitos legais e almejados pelas partes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5802/06, onde figuram como Apelante Maria Sardanha da Silva e Apelada Maria das Graças Gomes da Silva. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados todos os termos da sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 29 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5785 (06/0052049-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais, Decorrentes de Acidente no 5846/03, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS
ADVOGADOS: Maria das Dores Costa Reis e Outros
APELADO: LUIZ PAULO MARTINS BARROS
ADVOGADO: Sávio Barbalho
APELANTE: LUIZ PAULO MARTINS BARROS
ADVOGADO: Sávio Barbalho
APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS.
ADVOGADOS: Maria das Dores Costa Reis e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos possuem responsabilidade objetiva quanto aos atos por si praticados bastando apenas a comprovação do evento lesivo e do nexo de causalidade entre sua conduta e aqueles. Restando demonstrado nos autos que as deformações provocadas ao asfalto foram realmente de autoria da empresa recorrente, que não tomou as devidas providências para corrigi-lo ou sinalizá-los, a indenização pelos prejuízos daí advindos é medida que se impõe. É patente o abalo moral sofrido pela vítima que, em razão dos ferimentos sofridos, teve de suportar um doloroso período de recuperação, causando-lhes grandes transtornos.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5785, nos quais figuram como Apelante/Apelada a Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS e Apelado/Apelante Luiz Paulo Martins Barros. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu dos presentes recursos, negou provimento ao recurso interposto pela Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS e deu provimento ao recurso interposto por Luiz Paulo Martins Barros para, reformando em parte a sentença monocrática, julgar procedente o pedido do autor no que tange ao pleito por danos morais, fixando os mesmos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo cada parte arcar com sua respectiva sucumbência, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votou, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX divergiu oralmente, para negar provimento. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas –TO, 29 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5618 (06/0050273-2)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS - TO
REFERENTE: Ação no Mandado de Segurança c/ Pedido de Liminar nº 1725/05, da Vara Cível.
EMBARGANTE/APELANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO
ADVOGADO: Giovani Moura Rodrigues
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 630/631
APELANTES: ADONIAS FRANCISCO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADOS: Renato Rodrigues Parente e Outro
PROC. (º) JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA DE FORMA FUNDAMENTADA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não é omissão, contraditório ou obscuro o acórdão que enfrenta todas as questões do recurso. Oposição, na verdade, pretendendo efeitos modificativos no julgado. Inadmissibilidade na via eleita. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA CÍVEL nº 5618 em que figuram como EMBARGANTE MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA -TO , EMBARGADO ADONIAS FRANCISCO DE SOUSA E OUTROS acordam os componentes da 1ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins por unanimidade de votos, na sessão do dia 29/11/2006, em conhecer do recurso, porém, por não estarem presentes os pressupostos do art. 535, incisos I e II do CPC, e por terem o propósito de obter o reexame da matéria objeto dos

embargos, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator o qual fica sendo parte integrante deste aresto. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, votaram com o relator: Desembargador MOURA FILHO. Desembargador DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas 29 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5596 (06/0050044-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação de Indenização de Danos Morais c/c Danos Materiais nº 7463/05, da 2ª Vara Cível.
EMBARGANTES/APELANTES: HERVIG RENHARD GREGOR E MARIA DE FÁTIMA P. F. GREGOR.
ADVOGADO: Javier Alves Japiassú
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 123/124
APELADA: PATRÍCIA DE SOUSA CRUZ
ADVOGADOS: Pedro Carneiro e Outra
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - PRETENDIDA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA DE FORMA FUNDAMENTADA-EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A razão dos embargos de declaração é esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Não se destinam à rediscussão da matéria ventilada no julgado e nem a substituí-lo, ainda que visem ao prequestionamento. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA CÍVEL nº 5596 em que figuram como EMBARGANTE HERVIG RENHARD GREGOR E MARIA DE FÁTIMA P. F. GREGOR, EMBARGADA PATRÍCIA DE SOUSA CRUZ acordam os componentes da 1ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins por unanimidade de votos, na sessão do dia 29/11/2006, em conhecer dos presentes embargos, porém, por ter o propósito de obter Reexame da matéria objeto dos embargos negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator o qual fica sendo parte integrante deste aresto. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, votaram com o relator: Desembargador MOURA FILHO. Desembargador DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas 29 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5397/06 (06/0048212-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Cancelamento de Inscrição de Registro no SPC e Serasa c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Tutela Antecipada nº 5921-1/04, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: GECIMAR PINTO SALES
ADVOGADO: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
APELADO: TOCANTINS CELULAR S/A - VIVO
ADVOGADO: Anderson de Souza Bezerra e Outra
APELANTE: TELEGOIÁS CELULAR S/A
ADVOGADO: Anderson de Souza Bezerra e Outros
APELADO: GECIMAR PINTO SALES
ADVOGADO: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO ADESIVO - INTEMPESTIVIDADE – DANOS MORAIS – QUANTUM FIXADO – RAZOABILIDADE – PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES LEGAIS – PERCENTUAL ADEQUADO – DANOS MATERIAIS – PROGRAMA DE BÔNUS – RESSARCIMENTO – PROCEDÊNCIA. 1 - Não se conhece do recurso adesivo aviado fora do prazo estabelecido pela Lei Processual (art.500, I, CPC), como se constata nesta hipótese. 2 – Mostra-se incensurável o valor fixado a título de danos morais pela r. sentença recorrida, porquanto, in casu, o numerário proporcional a vítima compensação proporcional ao abalo sofrido, além de, quantitativamente, corresponder aos precedentes desta Corte. 3. Resultando observadas as diretrizes do artigo 20, caput e § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC, o percentual arbitrado sob a rubrica de honorários advocatícios é suficiente para remunerar o trabalho do d. causídico. 4. Impõe-se à Empresa de Telefonia Celular o dever de indenizar – em danos materiais - cliente que não fora contemplada com o resgate de prêmio relativo à programa de bônus a que aderiu quando da celebração do contrato de aquisição da linha móvel. 5. 1º apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5397/06, nos quais figuram como apelantes Gecimar Pinto Sales e Telegoiás Celular S/A, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso adesivo manejado pela Telegoiás Celular S.A., ante a sua intempestividade, e deu parcial provimento ao 1º apelo por entender existente o dano material, consoante a fundamentação exposta. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas (TO), quarta-feira, 29 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3982 (03/0034566-6)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
REFERENTE: Ação de Indenização em Decorrência de Acidente de Trânsito - Autos 36-W/00, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Cível.
APELANTE: ELCIANA FERREIRA BULHÕES DANTAS
ADVOGADO: Luis Gonzaga Assunção
APELADO: WILLAMES DA COSTA E SILVA
ADVOGADO: Wilson Moreira Neto
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERÍCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDENTE. Improcedente o pedido de indenização quando comprovado, através de perícia realizada no local do acidente, que o

motorista do caminhão, suposta vítima, agiu com culpa exclusiva ao colidir com a boiada pertencente ao apelado.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 08 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3884 (03/0032753-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: Ação Ordinária de Restituição de Valores nº 3484/99, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: MARTINS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO: Aldo José Pereira

APELADO: JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADO: José Adeldo dos Santos e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VEÍCULO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING FINANCEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÕES PAGAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Comprovada a inexistência de contrato de arrendamento mercantil para leasing financeiro de veículos, é devida a restituição do total das prestações pagas, com atualização monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 08 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3703 (03/0030793-4) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 3702 (03/0030792-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 6765/01, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: ARMAZENADORA GUERRA LTDA.

ADVOGADO: Manoel Mendes Filho

APELADO: OSMAR LUIZ FRIGO FORNARI

ADVOGADO: Odete Miotti Fornari

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. NULIDADE DECRETADA. É ilegal, portanto, nulo, o saque de duplicata para cobrança de acessórios da dívida, como a atualização monetária e os juros decorrentes de pagamento em atraso, os quais são devidos a partir do vencimento do título emitido em razão de contrato de prestação de serviço.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 08 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3702 (03/0030792-6) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 3703 (03/0030793-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Nulidade de Título Extrajudicial nº 5516/97, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: ARMAZENADORA GUERRA LTDA.

ADVOGADO: Manoel Mendes Filho

APELADO: OSMAR LUIZ FRIGO FORNARI

ADVOGADOS: Odete Miotti Fornari e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. NULIDADE DECRETADA. É ilegal, portanto, nulo, o saque de duplicata para cobrança de acessórios da dívida, como a atualização monetária e os juros decorrentes de pagamento em atraso, os quais são devidos a partir do vencimento do título emitido em razão de contrato de prestação de serviço.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 08 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3425 (02/0027625-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Revisão Contratual para Imputar Juros no Pagamento do Principal nº 87/99, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA

ADVOGADO: Domingos Correia de Oliveira e Outros

APELADO: HUGO DA ROCHA SILVA

ADVOGADO: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. Rejeita-se a preliminar de carência da ação porque presente o binômio necessidade e utilidade, assim como a legitimidade ativa, materializado no fato de o apelado necessitar da ação judicial eleita para revisar as cláusulas contratuais. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA CUMULATIVA. INADISSIBILIDADE. SÚMULA 30 DO STJ. FATO NOVO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. 1. Incabível a capitalização de juros, nos moldes traçados no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, conforme Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nos termos da Súmula 30 Superior Tribunal de Justiça. 3. O fato novo será apurado mediante liquidação de sentença, através de laudo pericial, visando aquilatar o quantum debeat. 4. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é matéria pacificada, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porque os serviços prestados pelas referidas instituições a seus clientes configuram relação de consumo.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 08 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3305 (02/0026046-4)

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.

REFERENTE: Ação de Indenização nº 343/97, da Vara Cível.

APELANTE: JOÃO BATISTA DE MENDONÇA

ADVOGADO: Clairton Lúcio Fernandes

APELADO: MUNICÍPIO NATIVIDADE - TO

ADVOGADO: Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis e Outros

PROC.(ª) JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Ausente a citação do litisconsórcio necessário, caracterizado entre Estado e Município, responsáveis solidários pelo Sistema Único de Saúde – SUS, anula-se a sentença de primeiro grau para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que seja cumprida a exigência expressa no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para declarar nula a sentença de fls. 76/77, com o aproveitamento dos atos praticados até a sentença guerreada, determinando, conseqüentemente, o retorno destes autos à Comarca de origem para que o Juiz de primeiro grau ordene ao autor-apelante que promova a citação do Estado do Tocantins — Secretaria da Saúde, na condição de litisconsorte passivo necessário, dentro do prazo que assinalar, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 08 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2851 (01/0021636-6)

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Caução nº. 47/98, da Vara Cível.

APELANTE RONALDO FERNANDES SENA

ADVOGADO: Saulo de Almeida Freire

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Darmi Ribeiro da Silva e Outros.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: CAUTELAR DE CAUÇÃO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. POSSIBILIDADE. É perfeitamente admissível a recusa de substituição de bens penhorados por Títulos da Dívida Pública, os quais são documentos de rara compensação, e, mesmo que venham a ser resgatados não há prazo razoável para tanto, por prejudicar os interesses do credor em receber o valor do débito.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 08 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3006/01 (01/0023314-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Mandado de Segurança nº. 2315/99, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos.

APELANTE: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

ADVOGADO: Marly Coutinho Aguiar e Outros

APELADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS - DETRAN

PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO DO INFRACTOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 280, VI, E 281 DO CTB. SÚMULA 312/STJ. No processo administrativo, em conformidade com a Súmula 312 do STJ, para legitimar a imposição de penalidade de multa de trânsito, são necessárias duas notificações: a primeira, por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI do CTB), e a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, caput, CTB).

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença vergastada, julgar procedente o pedido inserto na exordial do Mandado de Segurança nº 2315/99, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas/TO, declarando nulos os atos e as decisões praticadas pelo impetrado-apelado, excluindo, conseqüentemente, as multas imputadas ao impetrante-apelante. Condenaram, ainda, o apelado-impetrado a reembolsar ao apelante-impetrante as custas processuais que antecipou (art. 20, caput, do CPC). Honorários de advogado incabíveis, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 08 de novembro de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 01/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 1ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 09(nove) dia(s) do mês de janeiro (01) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2682/04 (04/0038535-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2145/04, DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 213 C/C ART. 224 "A" ART. 226 INC. III E ART. 71 TODOS DO CPB.

APELANTE: JOÃO BATISTA ALVES.

ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador José Neves	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

2)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1832/04 (04/0036657-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.

REFERENTE: (AUTO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 595/03 - VARA CRIMINAL.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: DOMINGOS DE CASTRO RIBEIRO FILHO.

ADVOGADO: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

3)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1923/05 (05/0041836-5).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 900/99, DA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121 § 2º INC. I E IV DO CPB.

RECORRENTE: JOEL PEREIRA DIAS.

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

Acórdão

HABEAS CORPUS Nº 4.400 (060051196-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO

PACIENTE: ELIONILDO LIMA DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA CONDENAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE PERMANECENDO RECOLHIDO DURANTE TODO O PROCESSO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. 1 – É

insuscetível de exame na via do habeas corpus a análise da alegação de improcedência da condenação em razão da necessidade de valoração do conjunto fálico-probatório. 2 – Tendo o Paciente sido preso em flagrante delito e permanecido nesta condição durante toda a instrução criminal, é de rigor a manutenção de sua prisão, mesmo que primário e de bons antecedentes, vez que a sentença condenatória tem como um de seus efeitos a conservação do preso na prisão. 3 – No mais, a primariedade, os bons antecedentes e a ocupação lícita do Paciente, por si só, não garantem a concessão do direito de apelar em liberdade”. **A C Ó R D Ã O.** Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.400/06, em que figuram, como Impetrante, FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES, e como Paciente, ELIONILDO LIMA DA SILVA, e como Impetrado, MM Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e denegou a ordem pleiteada, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas/TO, 03 de outubro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 2044 (06/0049083-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 2145/05 – 1ª VARA CRIMINAL

RECORRENTE: JOSÉ ANDERSON PONTES FEITAS

ADVOGADO: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSO PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – INOCORRÊNCIA DE PREJUIZO ÀS PARTES – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. 1. – A simples falta de assinatura do representante do MP, no termo de oitiva de testemunhas da defesa, no qual, constou consignada a sua presença, sem qualquer objeção da defesa, não sustenta a tese de ausência capaz de representar a nulidade do ato, pois indica mero esquecimento da Promotoria em firmar o documento. 2 – Ainda que verificada e comprovada a ausência do Promotor, estaria caracterizada nulidade relativa, impondo-se in casu, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas processuais, através do qual subteende-se que a forma se destina a alcançar um fim, que no direito é a verdade real. Assim, se o vício apontado, nenhum prejuízo trouxe às partes, ou à busca da verdade real, ocorreu mera inobservância de norma, incapaz de justificar a anulação do processo. EMENTA: PROCESSO PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – CAUSA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. - Para a concessão da absolvição sumária exige-se a presença de prova segura e incontroversa da existência da excludente. Assim, vale dizer, havendo dúvida, prevalece o princípio in dubio pro societate, devendo do acusado ser submetido ao crivo do Tribunal do Júri. 2. – A exclusão das qualificadoras só é admitida quando estas se mostrarem absolutamente improcedentes. Caso persista dúvida, deve o iudicium accusationis ser mantido na íntegra, para ser submetido ao Conselho de Sentença. 3. – Sentença de pronúncia mantida, recurso improvido. **ACÓRDÃO:**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 2044 no qual figura como recorrente José Anderson Pontes Freitas, e como recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar este julgado. Acompanharam o voto do Sr. Relator, o Exmo. Des. Amado Cilton e a Exma. Desª. Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 28 de novembro de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. DES. JOSÉ NEVES – Relator.

HABEAS CORPUS n.º 4437 (06/0051880-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO DELIANE E SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

PACIENTE: MARA NÚBIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

“PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – CRIMES CAPILUTADOS NOS ARTIGOS 171, 288 DO CP E ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001 – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPRESSA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA – HABEAS CORPUS PREJUDICADO”. 1 - Dispõe o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal que compete aos juizes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (...): 2 - “É da jurisprudência desta Corte que, em regra, os crimes praticados em detrimento da Caixa Econômica Federal, por ser esta empresa pública federal, devem ser processados e julgados pela Justiça Federal — CF, art. 109, IV (vg, HC 68.895, Celso de Mello, 1ª T., DJ 21/2/92: 71.027, Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 9/9/94: 70.541, Sydney Sanches, 1ª T., DJ 18/3/94), regra geral da qual o presente caso não constitui exceção.” (RE 332.597, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 11/02/04) - Precedentes do STF. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos do HABEAS CORPUS n. 4437/2006, impetrado por FRANCISCO DELIANE E SILVA, em favor de MARA NÚBIA SOARES DA SILVA, sendo impetrado o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO. Acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno,

por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgou prejudicado o presente Habeas Corpus. Participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator, Desembargador José Neves, os Senhores Desembargadores: Amado Cilton, Carlos Souza, Liberato Póvoa e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 04 de dezembro de 2006. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – Presidente. DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES – Relator.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1614/02

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REQUISITANTE: JUIZ(a) DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
EXEQUENTE: VENÂNCIA GOMES NETA
ADVOGADO: Venância Gomes Neta e outro
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GURUPI
ADVOGADO: Ezemi Nunes Moreira
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Nas informações de fls. 335 da Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca Gurupi, o MM. Juiz de Direito Edimar de Paula informa que os autos nº 10.582/2002 que deram origem ao presente Precatório foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça em 20.10.2004 e encontram-se no Gabinete do Des. Liberato Póvoa desde do dia 01.02.2006, ou seja, conforme informa o sistema deste Tribunal, dos autos nº 10.582/2002 originaram a Apelação Cível nº 4569 / Processo nº 04/0039540-1, conforme “Histórico de Processo” a ser juntado aos autos. Diante da afirmação acima, é óbvio que o processo nº 10.582/2002 sequer transitou em julgado, vez que ainda corre neste Sodalício a Apelação Cível nº 4569 interposta pelo executado, na qual requer a nulidade do processo de execução e a inversão do ônus da sucumbência. Assim sendo, o processo em testilha não transitou em julgado, e que, conseqüentemente, o juiz requisitante desobedecendo ao disposto no inciso III do artigo 235 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 004/2001), não juntou aos autos a certidão de que a sentença de liquidação passou em julgado, que é indispensável à formação de uma Requisição de Pagamento em que a Fazenda Pública for condenada face às sentenças transitadas em julgados: “Art. 235. Os precatórios contarão, em traslado, ou certidão, as seguintes peças: I- decisão exequenda; II- conta de liquidação; III- certidão de que a sentença de liquidação passou em julgado.” (g.n.). Outrossim, é incabível a execução provisória contra a Fazenda Pública, o que contraria a afirmação da credora e confirma o exposto pela entidade devedora. Para corroborar tal assertiva colaciono acórdãos unânimes do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE-ED 463936/STF / PR - Paraná Emb. Decl. no Recurso Extraordinário Relator(a): Min. Joaquim Barbosa Julgamento: 23/05/2006. Órgão Julgador: Segunda Turma. DJ 16.06.2006 PP-00027). (g.n.) EMENTA : EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. no Recurso Extraordinário 443.912-3 (1119). JULG-13-06-2006 UF-RS. 2ª Turma. Min. Joaquim Barbosa. N.PP-006. DJ 29-09-2006. PP-00064). (g.n.) EMENTA : EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 489.516-1 (131). 13.06.2006. UF-RS. 2ª Turma. Min. Joaquim Barbosa. N.PP-006. DJ 29-09-2006 PP-00065). (g.n.) Neste sentido, também são as seguintes decisões do STF: AC 361 (rel. Min. Eros Grau, DJ de 15.09.2004), a Pet 2.390 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 16.08.2001), RE 421.233-AgrR (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 06.06.2004), o RE 463936 / PR (Relator Min. JOAQUIM BARBOSA DJ 05/10/2005 PP-00097. Julgamento: 26/09/2005). Do exposto nos acórdãos acima referidos, também se extrai que com a “promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Assim, conforme o vigente texto constitucional, não se admite execução provisória de débitos da Fazenda Pública.” O entendimento inserto nos ementários acima transcritos é sedimentado pelo artigo 2º-B da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. “Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser

executada após seu trânsito em julgado.” (Artigo incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001) (g.n.) É de bom alvitre salientar, que há no Supremo Tribunal Federal dois únicos julgados entendendo diversamente do exposto alhures, contudo, para tanto, os dois acórdãos não foram julgados sob a égide do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, o qual somente foi incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35 no dia 24 de agosto de 2001. Aproveito o momento para determinar a restauração dos autos. Determino também a juntada aos autos do “Histórico de Processo” da Apelação Cível nº 4569. Isto posto, oficie-se ao Conselho da Magistratura e à Corregedoria-Geral da Justiça informando acerca da irregularidade cometida pelo MM Juiz de Direito Nassib Cleto Mamut - Juiz Requisiteiro, para que lá seja apurado o fato acima ocorrido e, que seja dado a oportunidade ao contraditório face a uma possível falta funcional por ter o mesmo requisitado o presente Precatório sem ao menos a Execução nº 10.582/02 ter transitada em julgado e sem a sua respectiva “Certidão de Trânsito em Julgado”, violando assim o inciso III do artigo 235 do Regimento Interno deste Tribunal. É necessário reforçar, que a irregularidade cometida pelo MM. Juiz acarretou desnecessariamente o movimento do Poder Judiciário e, conseqüentemente, grande prejuízo às partes, tanto no âmbito da segurança jurídica quanto nos dispêndios concernentes às custas, honorários e prejuízos experimentados em razão do arquivamento do presente Precatório. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se.. Cumpra-se. Palmas, 11 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2607ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

Às 16h13, do dia 11 de dezembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROCOLO: 06/0052995-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3279/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1426/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1426/05 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 29, TODOS DO CPB
APELANTE: SEBASTIÃO BISPO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046671-8

PROCOLO: 06/0053206-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3284/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 61561-7/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 61561-7/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV E 180, CAPUT, TODOS DO CPB, C/C ART. 29, CAPUT, 65, III, D E 69, CPB.
APELANTE: DEMERVAL DA SILVA COSTA
DEFEN. PÚB: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2006

PROCOLO: 06/0053469-3

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2582/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 772/02
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PESSOAL Nº 772/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA E DEJACY FERREIRA LIMA
ADVOGADO (S): RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2006

PROCOLO: 06/0053473-1

ADMINISTRATIVO 35771/TO
ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: Nº 833/06
REQUERENTE: AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - CONSELHO DA MAGISTRATURA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2006

PROCOLO: 06/0053474-0

DESAFORAMENTO CRIMINAL 1536/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 653/02
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 653/02 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO)
REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

REQUERIDO: JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0027334-5

PROTOCOLO: 06/0053476-6

APELAÇÃO CÍVEL 6145/TO
ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
RECURSO ORIGINÁRIO: 93818-1/06 966/03
REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 93818-1/06 (966/03) - VARA DE FAM., SUC., INF., E JUVENTUDE)
APELANTE: J. P. DA R.
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MIRANDA ARANHA
APELADO: J. P. DE A. R.
ADVOGADO (S): MIGUEL CHAVES RAMOS E OUTRO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053501-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6956/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 31701-2/06
REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 31701-2/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
AGRAVANTE: MARIA DA CONSOLAÇÃO BARROS
ADVOGADO (S): ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA
AGRAVADO (A): ADEVILSON VIDOVIK E OUTROS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053503-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6957/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 96280-5/06
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96280-5/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: MADEIREIRA JACARÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO: PAULO ANTÔNIO ROSSI JUNIOR
AGRAVADO (A): GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DA NATURATINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053505-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6958/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 007/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR E COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA Nº 007/06 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANÁ - TO)
AGRAVANTE (S): NOÉ CARNEIRO DA SILVA, CASSIMIRO BISPO DE SOUZA E JACINTO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
AGRAVADO (A): ANITA ALVES VARANDA
ADVOGADO: LOURIVAL VENANCIO DE MORAES
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053508-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6959/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 85028-4/06
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 85028-4/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: N.M.B. SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO (S): MAURICIO HAEFFNER E OUTRO
AGRAVADO (A): DIRETOR DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053512-6

REVISÃO CRIMINAL 1572/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 14883-2/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 14883-2/05 DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
REQUERENTE: GEDELSON LEÃO DE SOUZA
ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053514-2

MANDADO DE SEGURANÇA 3547/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 90743-0/06
IMPETRANTE: LETÍCIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES
DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE

IMPETRADO (S): SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS - TO E SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053515-0

HABEAS CORPUS 4512/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO E OUTRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
PACIENTE: MARCOS SILVA SOUSA
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

2608ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

Às 17h08, do dia 12 de dezembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 04/0040204-1

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1502/TO
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 865/04
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/ PEDIDO DE LIMINAR DE AFASTAMENTO DO CARGO Nº 865/04, DA VARA CÍVEL DE TOCANTÍNIA-TO)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR (A): GLAYDON JOSÉ DE FREITAS
REQUERIDO: MÁRCIO DE OLIVEIRA BUCAR
ADVOGADO (S): RAIMUNDO ARRUDA BUCAR E OUTROS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2006
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 759 (ART. 128, LOMAN).

PROTOCOLO: 06/0053424-3

AÇÃO RESCISÓRIA 1600/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8687/05
REFERENTE: (AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5501/06 DO TJ-TO)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
REQUERIDO: ETELVINA PINTO DA COSTA
RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2006
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: RELATOR DO ACÓRDÃO DO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 5501/06, CONFORME ART. 177, DO RITJ/TO.

PROTOCOLO: 06/0053495-2

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2583/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 11976/03
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Nº 11976/03 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
REQUERENTE: EVA MEIRE CARVALHO LUZ
ADVOGADO: ATANAGILDO J. DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053496-0

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2584/TO
ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1869/99
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1869/99 - VARA CÍVEL)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFIA - TO
REQUERENTE: AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO: ANTÔNIO PIMENTEL NETO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA/TO
ADVOGADO: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 99/0014857-1

PROTOCOLO: 06/0053497-9

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2585/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 61871-3/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61871-3/06 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO
 ADVOGADO: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
 IMPETRADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO (S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053510-0

DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2586/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 61872-1/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61872-1/06 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 IMPETRANTE: ESPEDITO GOMES DA COSTA
 ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
 IMPETRADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO (S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053517-7

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1557/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 318/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 318/02 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 REQUERENTE: INVESTCO S.A.
 ADVOGADO (S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 REQUERIDO: OSCAR PEREIRA DE SANTANA
 ADVOGADO (S): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0053518-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053518-5

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1556/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 555/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 555/03 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 REQUERENTE: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 REQUERIDO (S): ALCIADES NUNES DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO (S): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045336-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053519-3

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1558/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 840/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 840/03 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 REQUERENTE: INVESTCO S.A.
 ADVOGADO (S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 REQUERIDO: EDVAN NUNES MONTEIRO
 ADVOGADO (S): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0053518-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053520-7

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1559/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 324/02 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 REQUERENTE: INVESTCO S.A.
 ADVOGADO (S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 REQUERIDO: JUDICAEL REIS SOARES
 ADVOGADO (S): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0053518-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053532-0

APELAÇÃO CÍVEL 6146/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 75951-1/06
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 75951-1/06 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADO (S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS

APELADO: LEANDRO BRINGEL DE SOUSA
 ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053535-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6961/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 38169-3/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL Nº 38169-3/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO)
 AGRAVANTE: ANTONIO INÁCIO BARBOSA FILHO
 ADVOGADO: SILVIO ALVES NASCIMENTO
 AGRAVADO (A): ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR
 AGRAVADO (A): COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE SÃO JOÃO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050436-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053536-3

HABEAS CORPUS 4513/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ELTON CARVALHO CAMPELO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 PACIENTE: ELTON CARVALHO CAMPELO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053539-8

DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2587/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 291/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 291/02 - VARA DE FAM., SUC., INF., JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)
 REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUV. E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA/TO
 IMPETRANTE: N.T. ANDRADE ATACADISTA - ME
 ADVOGADO: PAULO RICARDO ROTH BRAZEIRO
 IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DA REGIÃO DE COLINAS/TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053545-2

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2103/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9466-8/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 9466-8/06 - ÚNICA VARA)
 T.PENAL: ART. 121, IV, CP E ART. 14 DA LEI Nº 10826/03
 RECORRENTE: VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO: ANTONIO MARCOS FERREIRA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050909-5

PROTOCOLO: 06/0053552-5

HABEAS CORPUS 4514/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6692 A. 66692-0/06
 IMPETRANTE: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS - TO
 PACIENTE: SINOMAR GARCIA DE CASTRO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053556-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6960/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 5313/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 1056/03, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO)
 AGRAVANTE: CARLOS ROSEMBERG GONÇALVES DOS REIS
 ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES DE CÉROUEIRA
 AGRAVADO: FERNANDO VILELA RODRIGUES
 ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0026403-6

PROTOCOLO: 06/0053557-6

HABEAS CORPUS 4515/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 314/06
 IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
 PACIENTE: VALDECI GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ANANÁS

1ª Vara Cível

EDITAL DE LEILÃO

1º LEILÃO : 08 DE JANEIRO DE 2007

2º LEILÃO: 18 DE JANEIRO DE 2007

HORÁRIO: 15:00 HORAS.

VALOR DO DÉBITO: 7.800,000

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação com prazo de sessenta dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que nos a Carta Precatória de leilão e praça nº 831/2006, extraída dos autos de nº 16.038/99, autos de Execução de Título Judicial, proposta por SEBASTIÃO MENDES DE JESUS, em face de VICENTE SOARES MAGALHAES, foi designado o dia 08 de janeiro de 2007, às 15:00 horas, para a realização do 1º leilão, no átrio do fórum Local, sito à Praça São Pedro, S/N., onde a Porteira dos auditórios levará ao público o pregão de venda e arrematação, por preço não inferior ao da avaliação de R\$ 7.800 (sete mil e oitocentos): dos seguintes semoventes: um boi reprodutor raça holandesa PÔ, um cavalo mestiço campolina de cor pampa, um cavalo campolina de cor alazão, uma vaca mestiça holandesa, de pelugem branca/preta, uma vaca mestiça holandesa, de pelugem branca/preta, um triturador de capim e cana com capacidade para mil quilos equipado com motor de indução monofásico Marca Ederme, 110/120 volts, semi novo. De propriedade do Sr. De Propriedade do Sr. Vicente Soares Magalhães, na Fazenda Santana Município de Cachoeirinha/TO., Outrossim se não aparecer licitantes, desde já fica designado o dia 18 de janeiro de 2007, às 15:00 horas, para a realização do 2º leilão a quem mais der da avaliação, não podendo o lance ser considerado vil, insignificante e muito inferior ao da avaliação do bem, a arrematação far-se-á em dinheiro à vista ou a prazo de três dias, mediante caução idônea: ADVERTENCIAS, não sendo encontrados para intimação pessoal, os devedores/executados, ficam os mesmos intimados dos leilões por meio deste edital. e para que ninguém alegue ignorância, sobretudo o requerido, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 13 de dezembro de 2006.

ARAGUAINA

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível respondendo pelo Juiz da 2ª Vara Cível, da Comarca de Araguaína-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 30 dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e 2ª Vara Cível, os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, sob nº 2006.0008.4185-4 (5.131/06) que ADÃO LUIZ COSTA GOMES move em face de: MARLEY ARANTES DE OLIVEIRA, por este meio, CITA-SE os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, em 15 (quinze) dias, oferecerem contestação a referida ação, que visa o domínio do imóvel rural denominado " RUA 19, N. 109, QD. 46, LT. 19, SETOR NOVA ARAGUAINA, sob pena de terem-se como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado, uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e seis (01/12/06). GLADISTON ESPERDITO PEREIRA- Juiz de Direito-Respondendo

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia da 2ª Família e Sucessões processam a ação de Interdição, processo nº 2.4605/05, ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Maria da Cruz Guimarães Silva, na qual foi decretada a interdição da requerida, Maria da Cruz Guimarães Silva, brasileira, solteira, nascida em 16 de maio de 1962, em Veredas, Município de Uruçui - PI, cujo assento de nascimento o foi lavrado sob o nº 9.346, às fls. 35Vº, do livro 53, junto ao Cartório de Registro Civil de Uruçui -PI, filha de Antônio Teodoro Guimarães e Maria das Dores Silva, o qual é portadora de ESQUIZOFRENIA, tendo sido nomeada curadora a Interditada a Srª Maria do Carmo Barros dos Santos, brasileira, casada, do lar, portadora da C/IRG nº 232.066 – SSP/TO, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.272.591-59, residente à Rua dos Mecânicos, 748, Vila Bragançola, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 23 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de Maria da Cruz Guimarães Silva, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil, e de acordo com o art 1768, II do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Srª Maria do Carmo Barros dos Santos, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Araguaína-TO., 23 de novembro de 2006. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de

Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 13 de dezembro de 2006.

AUGUSTINÓPOLIS

Vara de Família e 2ª Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, , na forma da lei, etc.,...

FAZ SABER – a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e 2º Cível, processam os autos de Investigação de Paternidade C/C Alimentos n.º 936/2003, requerido por A.B.O.F. representada por Maria Lúcia Oliveira de Freitas em desfavor de José Aelson Quintela, sendo o presente para CITAR o requerido SR. JOSÉ AELSON QUINTELA, " vulgo DUDA" brasileiro, casado, motorista, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala das audiências deste Juízo situado na Avenida Goiás, 1053, Augustinópolis – TO., no dia 20 de abril de 2007, às 09:20 horas para audiência de Instrução, sua ausência implicará em revelia e a falta da contestação, em confissão sobre os fatos articulados na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis – TO. Aos 12 dias do mês de dezembro de 2006. Deusamar Alves Bezerra. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, , na forma da lei, etc.,...

FAZ SABER – a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e 2º Cível, processam os autos de Conversão da Guarda e Responsabilidade Civil n.º 2006.0005.3033-6, requerido por Luis Fernandes Duarte em desfavor de Maria Dinalva Dourado da Cunha, sendo o presente para CITAR a requerida SR.ª MARIA DINALVA DOURADO DA CUNHA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala das audiências deste Juízo situado na Avenida Goiás, 1053, Augustinópolis – TO., no dia 13 de abril de 2007, às 10:00 horas para audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em epígrafe. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis – TO. Aos 12 dias do mês de dezembro de 2006. Deusamar Alves Bezerra. Juiz de Direito.

COLMEIA

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 958/99

AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: WARLEY DA SILVA DUARTE e OUTROS

REQUERIDO: JOSÉ DA LUZ DIAS DUARTE

FINALIDADE: CITAR: JOSÉ DA LUZ DIAS DUARTE, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR dos alimentos provisionais arbitrados em meio salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos diretamente a genitora dos menores e para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 13 de fevereiro de 2007, às 14:30 horas ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2007, às 14:30 horas, mantendo, no mais o despacho de fls. 24. Expecem-se, novamente, as demais intimações. Cumpra-se.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600–CEP 77725-000–Fone (0xx63) 3457.1361. Colméia – TO., 07 de Dezembro de 2006. Milene de Carvalho Henrique. Juiza de Direito

MIRACEMA

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º do Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

Autos nº: 3829/05

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial

Requerentes: O Ministério Público Estadual, em favor de Valteir Dias Tavares e Elizângela Conceição da Silva

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. VALTEIR DIAS TAVARES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...HOMOLOGO, de acordo com o art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 04 por VALTEIR DIAS TAVARES E ELIZANGELA CONCEIÇÃO DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins, 03 de novembro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO: "Intime-se via edital, com prazo de 20 dias. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 30 de outubro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracerna do Tocantins-TO, aos quatro dias do mês de dezembro de 2006. (04/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 96/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: ORDINÁRIA... – 2004.0000.0508-1/0

Requerente: Domingos Batista Cordeiro Filho, Filemon de Castro e Luiz Augusto do Espírito Santos

Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves – OAB/TO 618

Requerido: Castro Cordeiro Araújo Espírito Santo e Veras Ltda e Artur de Souza Veras

Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...E como os autores não se desincumbiram desse ônus, extingo o processo com julgamento do mérito e, com espeque no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de exclusão do sócio requerido da sociedade civil. Pelo mesmo motivo não por que deferir-se o pedido de inventário dos bens da sociedade. Condeno os autores ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que com espeque no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: COBRANÇA – 2004.0000.5651-4/0

Requerente: João Batista

Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170

Requerido: Geraldo Gontijo

Advogado: Jackeline Oliveira Guimarães – OAB/MG 86104-B / João Rosa Júnior – OAB/TO 755-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil) e condeno o Senhor Geraldo Gontijo ao pagamento dos alugueres - compreendidos no período de 1º de julho de 2003 a 3 de maio de 2004, segundo os valores apresentados a folhas 3, acrescidos dos acessórios da locação, encargos locatícios – cláusulas 13ª - e multa por infração contratual (10%), a acrescentar ainda juros moratórios (artigo 406 do Código Civil) e correção monetária (índice do IPC), a incidirem da data dos respectivos vencimentos. Condeno ainda o requerido a pagar as custas e taxa judiciárias, referentes aos processos cautelar e principal, a serem corrigidos a partir da citação com juros legais (artigo 406 do Código Civil) e índice de correção monetária do IPC, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% sobre o valor total da condenação, já devidamente atualizada. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 8 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2004.0000.9901-9/0

Requerente: Ruth Pereira de Moura Borges

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Leticia Cristina Machado Cavalcante – OAB/GO 21930 / Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo improcedente o pedido de condenação da empresa requerida ao pagamento de dano moral, bem como os pedidos de inexistência de débito e cancelamento de restrição. Torno sem efeito a decisão concedida em sede de tutela antecipada. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 7 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: COBRANÇA – 2004.0001.0067-0/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283

Requerido: Salgado e Lopes Ltda, Simone Cristina Salgado Ludovico e Paulo Antônio Lopes

Advogado: Augusta Maria Sampaio Morais – OAB/TO 2154-B / Leandro de Assis Reis – OAB/TO 2380-B / Valdínez Ferreira de Miranda – OAB/TO 500

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo extinto o processo com julgamento do mérito e, com supedâneo no artigo 315 do Código Civil, condeno a empresa SALGADO & LOPES LIMITADA, bem como seus fiadores PAULO ANTÔNIO LOPES e SIMONE CRISTINA SALGADO LUDOVICO ao pagamento da quantia de R\$ 102.384,69, na qual incidirão juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC, a partir da citação. Também condeno os requeridos ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 20% do valor da causa, tudo corrigido da forma acima apontada, também a partir da citação. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça aos requeridos, pois deveria ter sido juntada prova de estar a empresa impossibilitada de arcar com as despesas processuais (STF-PLENO: RTJSP 186/106. No mesmo sentido: Bol. AASP 2.326/2.744, citado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 37ª edição, pág. 1.196). Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 8 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – AÇÃO: NULIDADE DE NEGÓCIO... – 2004.0001.0610-4/0

Requerente: Ciclória Distribuidora Importadora e Exportadora de Peças para bicicletas e Motos Ltda - ME

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250 / Amaranco Teodoro Maia – OAB/TO 2242

Requerido: Americel S/A

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e pelos motivos supramencionados indefiro os pedidos formulados pela autora. Condeno-a ao pagamento das custas e taxa judiciárias e honorários de advogado da parte ex adverso, que, com supedâneo no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 8 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – AÇÃO: NULIDADE DE NEGÓCIO... – 2005.0000.1649-9/0

Requerente: Walter Marinho

Advogado: Walter Marinho – OAB/GO 4577

Requerido: Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda

Advogado: Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda – OAB/TO 360

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Quanto à reconvenção, apresentada pelo Doutor Hélio Miranda, não há como não deferir seu pedido. O Doutor Walter, na presença de testemunhas (uma é até Advogado), de livre e espontânea vontade, assinou um instrumento de contrato com o requerido. E da forma que foi redigido está claro que a tal defesa de seus interesses diz respeito tão somente à interposição de recurso, a propositura de AÇÃO CAUTELAR e se necessário MANDAMENTAL, em face da sentença proferida no processo número 1453/04 da 7ª Zona Eleitoral do Tocantins (o grifo é nosso). E o requerido justifica-se a folhas 124. Sustenta com fundamento o porquê de não defender o autor. O contrato, cujo instrumento foi assinado livremente por ambas as partes, já a nos repetir, não previa outras atuações do Causídico, ora requerido. Está plenamente justificada a sua recusa. Logo, não há razão para o autor não lhe pagar pelos serviços prestados. Ressalta-se não ter o autor reconvinde apresentado qualquer argumento convincente sobre não poder o réu reconvinde negar-lhe o serviço. E todas as assertivas do Doutor Hélio Miranda estão calçadas no que as partes contrataram. E as afirmações do Doutor Walter Marinho chocam-se com aquilo que ele mesmo assinou. E data maxima venia não há nada nos autos a alicerçar a afirmação do autor de existir vício no consentimento. O fato de alguém necessitar de um advogado em uma emergência (e quando alguém procura por um advogado geralmente está em situação de urgência) não implica amanhã ou depois poder anular tudo o que foi contratado com a esdrúxula desculpa de que estava necessitado. E se os honorários cobrados eram irrealis, bastaria a parte procurar por outro causídico. Mas o que as partes livremente pactuaram, para este juiz, é LEI e suas condições devem ser observadas (pacta sunt servanda). E para que a lei proteja as partes, o magistrado deve proteger a lei (lex cavet civibus, magistratus legibus). Ex positis, com espeque nos artigos 282, VII; 284, parágrafo único; 295, VI e 267, I, extingo o processo sem julgamento do mérito no que tange ao pedido formulado pelo Doutor Walter Marinho em face do Doutor Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda. E quanto ao pedido formulado pelo Doutor Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda, na sua reconvenção, em face do Doutor Walter Marinho, extingo o processo com julgamento do mérito e com espeque no artigo 315 do Código Civil, condeno o autor reconvinde pagar ao réu reconvinde a quantia de R\$ 60.000,00, devidamente corrigida a partir da citação - daquele - com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. De igual maneira, condeno o autor reconvinde a pagar ao réu reconvinde as custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 15% do valor da condenação, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação do réu reconvinde com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Palmas, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

07 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE... – 2005.0000.3534-5/0

Requerente: Núbia da Costa

Advogado: Ângela Issa Haonat – OAB/SP 191325/ Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622

Requerido: Fiat Administradora de Consórcios Ltda – Consórcio Fiat

Advogado: Allysson Cristiano R. da Silva – OAB/TO 3068

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I c/c 330, II do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito a Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Abusiva cumulada com Restituição de Parcelas Pagas, condenando a requerida a restituir as quantias pagas (mensalmente e taxa de adesão), com devidos acréscimos de juros e correção monetária, descontados os percentuais relativos à taxa de administração, declaro ineficaz e nula as cláusulas 39 e 40, parágrafos 1º e 2º do Contrato de Adesão. Condeno a requerida, por fim, ao pagamento das custas e taxas judiciárias referentes ao processo. Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 7 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

08 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.3572-8/0

Requerente: Borges e Pedro Ltda

Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 10% do valor da causa. A condenação ao pagamento das custas, taxa judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

09 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2005.0000.3701-1/0

Requerente: Banco ABN Amro Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Antônio José Brandão

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito para confirmar a liminar concedida aos 24 de novembro de 2000 e, por conseguinte,

mantenho o banco autor em definitivo na posse do bem e ainda declaro rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes. Fica o Senhor James Sólón Izidio de Lima desincumbido do encargo de depositário fiel – folhas 46. Condeno o requerido ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como dos honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 10% do valor atribuído à causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais do artigo 406 do Código Civil e índice de correção monetária do IPC. Saliento não conceder a justiça gratuita ao réu, por inexistirem dados nos autos do processo a fundamentar a concessão desse benefício. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Palmas, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

10 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.4957-5/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Alcirene da Silva Lima

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, julgo extinto o processo com julgamento do mérito e, com supedâneo no artigo 315 do Código Civil, condeno a Senhora ALCIRENE DA SILVA LIMA ao pagamento da quantia de R\$ 7.573,15, na qual incidirão juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC, a partir da data de 30 de agosto de 2001. Também condeno a ré ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 20% do valor da causa, tudo corrigido da forma acima apontada, mas a partir da citação. Deixo de conceder a gratuidade da justiça ao réu por inexistirem nos autos informações sobre sua realidade financeira. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Palmas, aos 9 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

11 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.6253-9/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498

Requerido: José Carlos Souza Cambe

Advogado: Verônica de Alcântara Buzachi – OAB/TO 2325

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e condeno o Senhor José Carlos Souza Parente pagar ao Banco do Brasil Sociedade Anônima a importância de R\$ 36.983,21, a ser corrigida a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Condeno ainda o requerido pagar as custas e taxa processuais, bem como honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à ação, tudo corrigido a partir da citação da maneira supramencionada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 9 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

12 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.9397-3/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283 / Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086-B

Requerido: Mauro Boaventura de Souza

Advogado: Cleia Rocha Braga – OAB/TO 1082

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, julgo extinto o processo com julgamento do mérito e, com supedâneo no artigo 315 do Código Civil, condeno o Senhor Mauro Boaventura de Souza ao pagamento da quantia de R\$ 17.390,67, sobre a qual incidirão juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC, a partir dos vencimentos dos contratos ou, na sua impossibilidade, a partir da citação. Também condeno o requerido ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 20% do valor da causa, tudo corrigido da forma acima apontada, também a partir da citação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 9 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

13 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0001.0358-8/0

Requerente: José Honório de Souza

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, extingo o processo com julgamento de mérito e indefiro o pedido de condenação do banco ao pagamento de qualquer importância ao Senhor José Honório de Souza. Por ter o autor deduzido pretensão contra fato incontroverso de forma tão acintosa (artigo 17, I, do Código de Processo Civil), condeno-o a pagar MULTA de um por cento sobre o 1% da causa e a INDENIZAR o BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA pelos gastos efetuados para defender-se nesta TEMERÁRIA ação. Fixo a indenização em 20% sobre o valor dado à causa, a ser corrigida com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice do IPC para correção monetária a partir da citação, mesmo sendo o autor beneficiário da justiça gratuita. Determino o encaminhamento de xerocópia destes autos ao Ministério Público para, caso assim entenda, requisitar a abertura de inquérito policial em face do autor, pois há indícios da prática de estelionato. Ad cautelam entendo necessário levantar dados sobre a vida pregressa do requerente nesta comarca e em Colinas do Tocantins, o que poderá ser feito pelo Ministério Público ou pela Polícia Civil. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

14 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2005.0001.2588-3/0

Requerente: Lago e Veras Ltda

Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

Requerido: Samedh Assistência Médico Hospitalar Ltda

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de reparação de danos patrimoniais e morais. Condeno o requerente ao pagamento de custas e taxas judiciárias referentes a este processo e, outrossim, aos das ações cautelares, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 20% do valor atribuído à causa, tudo a ser corrigido com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Sejam desapensados destes autos os de número

2005.0001.2591-3/0, os quais retornarão conclusos. Os demais, no momento propício, serão arquivados juntamente com este. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

15 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0001.5148-5/0

Requerente: Floriano Vieira

Advogado: Telmo Hegele – OAB/TO 340

Requerido: Saneatins – Cia. De Saneamento do Tocantins

Advogado: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira – OAB/TO 1341

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 61 e 63 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e ação de impugnação ao valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 12 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

16 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2005.0001.8461-8/0

Requerente: José Edmundo Rodrigues dos Santos

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda

Advogado: Renata Cristina E. Morais – OAB/GO 9616/ Júlio César Bonfim – OAB/GO 20294

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, extingo o processo sem julgamento do mérito, com espeque nos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento das custas processuais, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se alvará em nome da requerida para levantamento das quantias depositadas em juízo. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 8 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

17 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO – 2006.0009.0744-8/0

Requerente: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda

Advogado: Vaneska Gomes – OAB/SP 148483

Requerido: Central Comércio de Embalagens Ltda

Advogado: Luciole Cunha Gomes – OAB/TO 1474

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diga autora sobre os documentos juntados a folhas 74 a 89. Intime-se. Palmas, 8 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

18 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO – 2006.0009.0760-0/0

Requerente: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda

Advogado: Vaneska Gomes – OAB/SP 148483

Requerido: Central Comércio de Embalagens Ltda

Advogado: Luciole Cunha Gomes – OAB/TO 1474

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diga a autora sobre os documentos juntados a folhas 62 a 76. Intime-se. Palmas, 8 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 039/ 2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº / AÇÃO: 027/02 – RESCISÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: SENGETEC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES

REQUERIDO: CONSTRUTORA DECON LTDA

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK

INTIMAÇÃO: “ Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26 de abril 2007, às 14:00 horas. Quanto à produção de prova testemunhal, devem as partes para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol no prazo de 15 (quinze) dias antes da data agendada. Requerente e requerido deverão ser intimados a comparecer para prestarem depoimento pessoal sob pena de confissão (artigo 142 do Código de Processo Civil). Int.”

2) Nº / AÇÃO: 028/02 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: SENGETEC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES

REQUERIDO: CONSTRUTORA DECON LTDA

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK

INTIMAÇÃO: “(...) Face ao exposto, acolho, a impugnação ofertada com o objetivo de majorar o valor da causa para R\$ 153.383,98 (cento e cinquenta e três mil e trezentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos). A requerente deverá no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento da diferença das custas processuais e da taxa judiciária. Anote-se. Recolhidas as diferenças venham conclusos os autos principais (processo nº 026/02). Int.”

3) Nº / AÇÃO: 353/02 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : HÉLIO BRASILEIRO FILHO

REQUERIDO: FRANCISCO DE SOUZA MILHOMEM

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES

INTIMAÇÃO: “ Anulada a sentença proferida em audiência preliminar, o feito deve retomar o andamento a partir daquele ato. Destarte, designo para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 18 de abril de 2007, às 14:00 horas. Int.”

4) Nº / AÇÃO: 463/02- INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO LTDA

ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE

REQUERIDO: FRANCISCO MOACIR PINTO DE MACEDO
ADVOGADO: LUCIOLO CUNHA GOMES

INTIMAÇÃO: " Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 15 de março 2007, às 14:00 horas. Quanto à produção de prova testemunhal, devem as partes para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência. Requerentes e requeridos deverão ser intimados a comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (artigo 142 do Código de Processo Civil). Int."

5) Nº / AÇÃO: 579/02 - ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOAQUIM ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA M. ALBURQUERQUE CAMARANO
REQUERIDO: FOLHA POPULAR LTDA
ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES

INTIMAÇÃO: "Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 08 de março 2007, às 14:00 horas. Quanto à produção de prova testemunhal, devem as partes atentar para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol no prazo de 15 (quinze) dias antes da data agendada. Requerente e requerido deverão ser intimados a comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (artigo 142 do Código de Processo Civil).

6) Nº / AÇÃO: 632/02 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C SUSTAÇÃO DEFINITIVA DE PROTESTO

REQUERENTE: HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA-PALMAS S/C LTDA
ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIO
REQUERIDO: J. H. MEDEIROS EDIFICAÇÕES
ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SÁ

INTIMAÇÃO: "Acolho a ponderação da requerida (fls. 160/12). Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20 de março de 2007, às 14:00 horas. Quanto à produção de prova testemunhal, devem as partes para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol no prazo de 15 (quinze) dias antes da data agendada. Requerentes e requeridos deverão ser intimados a comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (art. 142 do Código de Processo Civil). Int."

7) Nº / AÇÃO: 636/02 - REIVINDICAÇÃO

REQUERENTE: ROMEU BAUM E JOANA BAUM
ADVOGADO: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO
REQUERIDO: JOAQUIM ALBERTO M. LEITÃO
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: " Defiro o pedido de fls. 305. Para ter lugar a instrução do feito, designo o dia 27 de março 2007, às 14:00 horas. Requerente e requerido deverão ser intimados para prestarem depoimento pessoal sob pena de confissão (art. 342 do Código de Processo Civil). Quanto à prova testemunhal, atendem as partes para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência. Na ocasião, antes de ser iniciada a instrução, será tentada a conciliação das partes. Int."

8) Nº / AÇÃO: 745/02 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: HORÁCIO AGOSTINHO CARREIRA E S/M
ADVOGADO: JOÃO APARECIDO BAZOLLI
REQUERIDO: VALMIR GONÇALVES DA SILVA E S/M
ADVOGADO: FILOMENA AIRES GOMES NETA

INTIMAÇÃO: "Redesigno audiência de fls. 201 para o dia 24 de abril 2007, às 14:00 horas. Requerente e requerido deverão ser intimados para prestarem depoimento pessoal sob pena de confissão (art. 342 do Código de Processo Civil). Quanto à prova testemunhal, atendem as partes para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência. Int."

9) Nº / AÇÃO: 842/02 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
REQUERIDO: CARLINDOMAR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: LEUSA MARIA DA SILVA BORGES e JUAREZ RIGOL DA SILVA
INTIMAÇÃO: " Para ter lugar a instrução do feito, designo o dia 05 de abril 2007, às 14:00 horas. Requerente e requerido deverão ser intimados para prestarem depoimento pessoal sob pena de confissão (art. 342 do Código de Processo Civil). Quanto à prova testemunhal, atendem as partes para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência. Na ocasião, antes de ser iniciada a instrução, será tentada a conciliação das partes. Int."

10) Nº / AÇÃO: 843/02 - EMBARGOS DE TERCEIRO C/C PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: ELDER MARTINS
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRA
REQUERIDO: DOUGLAS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
INTIMAÇÃO: "(...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI e artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, combinados, determinando o prosseguimento da Ação de Cobrança, em todos os seus termos. Revogo a liminar concedida às fls. 13. Condeno, outrossim, o Embargante, no pagamento das custas processuais e na verba honorária que atento ao disposto no artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P. R.I.

11) Nº / AÇÃO: 904/02 - EXECUÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR

REQUERENTE: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA
ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE e RONALDO MORETTI CAMPOS
REQUERIDO: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: MAMED F. ABDALLA
INTIMAÇÃO: " A execução está suspensa por força dos embargos em apenso. Nenhuma providência deve ser adotada, portanto. Aguarde-se."

12) Nº / AÇÃO: 905/02 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES

REQUERENTE: CHEVRO PALMAS REFORMADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
REQUERIDO: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS E LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE e RONALDO MORETTI CAMPOS
INTIMAÇÃO: " Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 10 de abril de 2007, às 14:00 horas. Int.."

13) Nº / AÇÃO: 906/02 - EXECUÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR

REQUERENTE: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA
ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE e RONALDO MORETTI CAMPOS
REQUERIDO: LOGUS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 19, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de execução movida por PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA, contra LOGUS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. Eventuais custas remanescentes deverá ser suportadas pelo requerente. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I."

14) Nº / AÇÃO: 907/02 - EMBARGOS DO DEVEDOR

REQUERENTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : LOURDES TAVARES DE LIMA
REQUERIDO: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS E LOGOS
ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE e RONALDO MORETTI CAMPOS
INTIMAÇÃO: " Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 10 de abril de 2007, às 14:00 horas. Int.."

15) Nº / AÇÃO: 1233/02 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: LUIS ENRIQUE BRUNO SERVELHA
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO C. LORENÇO e RICARDO AYRES DE CARVALHO
INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 15 de maio de 2007, às 14:00 horas. Int."

16) Nº / AÇÃO: 1832/02 - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: JAMILDO MOTA GONÇALVES
ADVOGADO : GERMIRO MORETTI, WALKER MONTEMÓR QUAGLIARELLO, HUGO MARINHO E MARIA ERMITA DA PAIXÃO
REQUERIDO: SUL CARD E INTERTRAINER DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI LORENZI E ANTONIO CARLOS M. DE ARRUDA JR.
INTIMAÇÃO: " Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 29 de março de 2007, às 14:00 horas. Int.."

17) Nº / AÇÃO: 2004.105-1 – REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: LOIRI MARONEZI
ADVOGADO: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR
REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA e ANDRÉ RICARDO TANGANELI
INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 10 de maio de 2007, às 15:00 horas. Int."

18) Nº / AÇÃO: 2004.1102-2 - DECLARATÓRIA

REQUERENTE: PAGUE FÁCIL LTDA - REDE DE RECEBIMENTO
ADVOGADO : SILMAR LIMA MENDES
REQUERIDO: AMANDO ALMEIDA LEÃO NETO
ADVOGADO: PATRICIA PEREIRA BARRETO
INTIMAÇÃO: " Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 03 de abril de 2007, às 14:00 horas. Int.."

19) Nº / AÇÃO: 2004.2297-0 - USUCAPIÃO

REQUERENTE: GENOIR BACH
ADVOGADO : DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ALCIDES REBESCHINI E GENI REBESCHINI
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES E VALDOMIRO BRITO FILHO
INTIMAÇÃO: " Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 03 de abril de 2007, às 15:00 horas. Int.."

20) Nº / AÇÃO: 2004.3184-8 - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: PAULO GILSON CORDEIRO GONÇALVES
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
INTIMAÇÃO:0 " Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 29 de março de 2007, às 15:00 horas. Int.."

21) Nº / AÇÃO: 2004.4533-4 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: PEDRO PORTA PEREIRA E PAULENE PORTA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
REQUERIDO: JOSÉ RAMILSON LIBERATO PEREIRA
ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 09 de maio de 2007, às 15:00 horas. Int.."

22) Nº / AÇÃO: 2004.7048-7 - EMBAGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: ESPÓLIO DE ANTONIO MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MAYA ALVES
REQUERIDO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO: " Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 07 de março de 2007, às 14:00 horas. Int.."

23) Nº / AÇÃO: 2004.7682-5 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: ALCIDES REBESCHINI E GENI REBESCHINI
 ADVOGADO : VALDOMIRO BRITO FILHO
 REQUERIDO: GENOIR BACH
 ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o impugnado em 05 (cinco) dias. Int."

24) Nº / ACÃO: 2004.0000.8992-7 – RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: D. D. CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO E DIÓGENES FRANCISCO DE MEDEIROS
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
 ADVOGADO: GILSON ALBERTO NASCIMENTO
 INTIMAÇÃO: "Vistos. Verifica-se às fls. 421/447, que as partes compuseram amigavelmente acerca do embate. Os termos da transação convenionados às mesmas laudas. Em virtude do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Crédito e indenização por danos Morais e Perdas e danos movida por D. D. Construtora Ltda contra Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I."

25) Nº / ACÃO: 2004.0001.0723-2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: VERA LÚCIA DE ANDRADE
 ADVOGADO : PAULA ZANELLA DE SÁ
 REQUERIDO: MARCIO MONTEIRO MARTINS
 ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
 INTIMAÇÃO: " Defiro, o pedido de consignação de fls. 336. Remetam-se os autos a Contadoria para atualização do débito. Após, intime-se o requerido para que proceda ao depósito no prazo de 05(cinco) dias. Redesigno a audiência de fls. 333, para o dia 14 de abril de 2007, às 14:00 horas. Int."

26) Nº / ACÃO: 2005.0000.5879-5 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

REQUERENTE: ABRAÃO CAVALCANTE LIMA
 ADVOGADO: FREDY ALEXEY SANTOS
 REQUERIDO: CÉLIO CARMO DE SOUSA, ROSA INEZ DE SOUSA SANTOS, MÁRIO CÉSAR DE ARAÚJO E MARTA MARIA MARQUES ARAÚJO
 ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
 INTIMAÇÃO "Por ora é necessário aperfeiçoar a penhora sobre o bem indicado a fls. 40 e permitir a fluência do prazo para oposição de embargos. Destarte, expeça-se mandado para penhora do bem indicado a fls. 40 e, removendo-o e depositando em mãos do exequente. Na sequência, sejam intimados todos os executados quanto ao prazo para oposição de embargos. Por oportuno, o exequente deverá fazer às despesas de deslocamento dos oficiais de justiça, inclusive aquelas reclamadas a fls. 51 verso. Int. Palmas, 28.11.2006. (ass.) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

27) Nº / ACÃO: 2005.0000.6379-9 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: SERES MIRIAN CASTRO ARAÚJO
 ADVOGADO : PARTRÍCIA WINNSKO
 REQUERIDO: LAURA MARIA DE AVELAR DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
 INTIMAÇÃO: " Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 08 de maio de 2007, às 15:00 horas. Int."

28) Nº / ACÃO: 2006.6420-3 (antigo 760/02) – DECLARATÓRIA C/C PETITÓRIA

REQUERENTE: AMAURI FONSECA DE MIRANDA
 ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO
 REQUERIDO: CYNARA AMORIM GUIMARÃES, NUIR MACHADO DE LIMA FILHO, CARLOS ALBERTO LIMA e KLEBER MEJORADO GONZAGA
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES e EDIVAN CARVALHO DE MIRANDA
 INTIMAÇÃO: " Prejudicada a audiência de fls. 155. Assim, redesigno o dia 19 de abril 2007, às 14:00 horas. Requerentes e requeridos deverão ser intimados a comparecer para prestarem depoimento pessoal sob pena de confissão (artigo 342 do Código de Processo Civil). Quanto à produção de prova testemunhal, devem as partes para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência Int."

29) Nº / ACÃO: 2005.0001.3667-2 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: HILÁRIO DIAS DOS SANTOS e SOLANGE APARECIDA DE MORAES
 ADVOGADO: NILTON VALIM LODI e JÉSUS FERNANDES DA FONSECA
 REQUERIDO: LENITA SANTANA RODRIGUES DO COUTO
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 REQUERIDO: JONATAS RIBEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
 INTIMAÇÃO: "Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 21 de março de 2007, às 14:00 horas. Quanto à produção de prova testemunhal, devem as partes para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol no prazo de 15 (quinze) dias antes da data agendada. Requerentes e requeridos deverão ser intimados a comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (art. 142 do Código de Processo Civil). Int."

30) Nº / ACÃO: 2006.0002.9270-2 – CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: OTANIRA BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
 REQUERIDO: TELEGOIAS CELULAR (PALMAS-TO)
 ADVOGADO: ANDERSON BEZERRA
 INTIMAÇÃO: " Não há o que reconsiderar. Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 17 de abril de 2007, às 15:00 horas. Int."

31) Nº / ACÃO: 2006.0004.4127-9 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: LADICEIA RODRIGUES DE SOUSA FI
 ADVOGADO : VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ALSILMO FRANCISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO: " Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 17 de abril de 2007, às 14:00 horas. Int."

32) Nº / ACÃO: 2006.0004.4562-2 – ACÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: IVANEIDE EVANGELISTA MACEDO
 ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
 REQUERIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA
 INTIMAÇÃO: "Observo que a requerida denunciou à lide Bradesco Seguros S/A e Márcio Correia Bueno. Defiro a denúncia. Providencie a requerida, na forma do artigo 72, § 1º, alínea "a", o recolhimento do numerário necessário a citação dos litisdenunciados. Aguarde-se o aperfeiçoamento das citações, e o decurso do prazo para defesa dos litisdenunciados, após nova conclusão. Int."

33) Nº / ACÃO: 2006.0004.5503-2 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

REQUERENTE: MARESSA NEITZKE SHINAIDER
 ADVOGADO: PUBLIO BORGES ALVES e EDER MENDONÇA DE ABREU
 REQUERIDO: WEVS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (BOBS)
 ADVOGADO: PRISCILLA BASTOS FLORENTINO ROCHA
 INTIMAÇÃO: "(...) Para realização da instrução designo o dia 25 de abril de 2007, às 14:00 horas. Com relação ao rol de testemunhas deve a requerente observar o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. O representante legal da requerida deverá ser intimado a comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão. O advogado da requerente presente ao ato sai devidamente intimado."

34) Nº / ACÃO: 2006.0004.8292-7 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

REQUERENTE: JOÃO MOTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE V. VIDAL
 REQUERIDO: REMILSON AIRES CAVALCANTE
 ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE
 INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 09 de maio de 2007, às 14:00 horas. Int."

35) Nº / ACÃO: 2006.0009.6528-6 – ACÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: MARIA ONETE ALVES JORGE
 ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA AMORIM (SAJULP)
 REQUERIDO: DISTRIBUIDORA PARAÍSO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO "(...) Diante do exposto, denego o pedido de liminar, determinando por ora apenas a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as advertências dos artigos 802 e 803, ambos do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 01 de dezembro de 2006. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

36) Nº / ACÃO: 2006.0009.6528-6 – ACÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES
 REQUERIDO: JOSILENE FERREIRA DE SOUZA
 INTIMAÇÃO "Providenciar o preparo e recolhimento das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Citação e Intimação."

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FIÇAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

RECURSO INOMINADO Nº 1078/06 (JECÍVEL - TAQUARALTO DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2005.0001.9854-6
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Recorrido: Mirian Correa Lima
 Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

DECISÃO: "(...) Isso posto, CONHEÇO os Embargos de Declaração interpostos pela embargante por preencher os pressupostos de admissibilidade, e no mérito DOU PROVIMENTO ao seu pedido no sentido de sanar omissão, e colmatar o dispositivo da decisão monocrática de fls. 102/104, fazendo constar: 'CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais, e aos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos da 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.' Embargos de Declaração sem custas e honorários advocatícios. Palmas, 13 de dezembro de 2006. (ass) Adhemar Chufálo Filho"

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0903/06

Referência: 9932/05 (JECível da Comarca de Araguaína-TO)
 Impetrante: Brasil Telecom S/A
 Advogado: Dra. Fabiana Luiza Silva
 Impetrado: MM. Juiz de Direito do JECível da Comarca de Araguaína-TO
 Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

DECISÃO: (...) Isso posto, em razão da perda do objeto do presente Mandado de Segurança, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, deixando de dispor sobre o pedido de liminar por não ter sido concedido. Sem custas finais. R.I. Palmas, 12 de dezembro de 2006 (Ass) Adhemar Chufálo Filho, Relator.

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO

01 - RECURSO INOMINADO Nº: 0754/06 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL/TO)

Referência: 6282/05

Natureza: Embargos de terceiro
 Recorrente: Miguelina Ferreira de Oliveira
 Advogados: Rômulo Ubirajara Santana
 Recorrido: Alione Geraldo dos Santos
 Advogado: Flávia Gomes dos Santos
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

“EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - APREENSÃO DE VEÍCULO – RECURSO PROVIDO. Comprovada a propriedade do veículo através do registro no DETRAN e o exercício pleno da posse com a responsabilidade pelos serviços de oficina, mantém-se a embargante na posse do bem apreendido”.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e cassar a sentença monocrática, julgando procedentes os embargos de terceiro para cassar a sentença do juízo monocrático e manter a embargante/recorrente na posse do bem. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas/TO, 22 de novembro de 2006.

02 -RECURSO INOMINADO Nº: 0785/06 (JECÍVEL REGIÃO CENTRAL- PALMAS-TO)

Referência: 9017/05

Natureza: Reparação por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Adevaldo Nunes Potência
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia
 Recorrido: Mala Curt Comércio de Artigos de Couro Ltda - ME
 Advogado(s): Dr. Túlio Jorge Chegury
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

“EMENTA: DANO - CHEQUE DEVOLVIDO – SALDO INSUFICIENTE – IMPROCEDÊNCIA“Se o correntista emite cheques e não mantém saldo suficiente para pagá-los assume o risco de o banco devolvê-los, afastando o dever de indenizar pelo prejuízo gerado pela falta de provisão de fundos em sua conta corrente.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas/TO, 22 de novembro de 2006.

03 - RECURSO INOMINADO Nº: 0752/06 (JECÍVEL - PALMAS/TO)

Referência: 8754/05

Natureza: Indenização por danos morais
 Recorrente: Carlos Roberto de Andrade
 Advogados: Fábio Barbosa Chaves
 Recorrido: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Ciro Estrela Neto
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

“EMENTA: DANO MORAL – LEGITIMIDADE ATIVA – RECURSO PROVIDO.Em regra a legitimidade para propor a ação de reparação por danos morais e daquele que, diretamente, sofreu a ação danosa e suportou o ato que o fez passar por constrangimento e humilhação”.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e reformar a sentença monocrática, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa e determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas/TO, 22 de novembro de 2006.

04 -RECURSO INOMINADO Nº: 0944/06 (JEC- PORTO NACIONAL/TO)

Referência: 6878/06

Natureza: Ação de Indenização
 Recorrente: Cia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Marinólia Dias dos Reis
 Recorrido : Mauro Rufino Santana e outra
 Advogado(s): Rômulo Ubirajara Santana
 Relator: Silvana Maria Parfieniuk

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

SEGURO DPVAT – COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. VIGÊNCIA DO ART 3º DA LEI Nº 6.194/74, DE 19.12.74. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E FERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. II- FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. III- O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA. O VALOR PLEITEADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU NA ÉPOCA DO SINISTRO, APLICADA A PARTIR DE ENTÃO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20%

(vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com a Relatora os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Ricardo Ferreira Leite. Palmas/TO, 22 de novembro de 2006.

05 - RECURSO INOMINADO Nº: 0795/06 (JECÍVEL PORTO NACIONAL- TO)

Referência: 6509/05

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT)
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dra. Márcia Ayres da Silva
 Recorrido: Maria Helena Rocha Borges
 Adogado(s): Dr. Marcelo Tomaz de Souza
 Relator: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

SEGURO DPVAT –VIGÊNCIA DO ART 3º DA LEI Nº 6.194/74, DE 19.12.74. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM 40(QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com a Relatora os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Ricardo Ferreira Leite. Palmas/TO, 22 de novembro de 2006.

06 - RECURSO INOMINADO Nº: 0892/06 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA/TO)

Referência: 9876/05

Natureza: Ind. Danos e Materias
 Recorrente: Comp. Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido : Alberto Rodrigues Lopes
 Advogado(s): Dr. Miguel Vinicius dos Santos
 Relator: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

SEGURO DPVAT –INVALIDEZ. REVELIA.PREPOSTO.DECLARAÇÃO INDEVIDA.PROVA PERICIAL.IRRELEVANCIA DA NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.VIGÊNCIA DO ART 3º DA LEI Nº 6.194/74, DE 19.12.74.FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS.LITIGANCIA DE MÁ-FÉ.INEXISTÊNCIA. I- APÓS A REALIZAÇÃO DO I WORKSHOP DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO TOCANTINS FIRMOU-SE O ENTENDIMENTO SOBRE A DESNECESSIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O PREPOSTO E A PESSOA JURÍDICA REPRESENTADA. II- O LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A INVALIDEZ PERMANENTE, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. III- FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL.IV- INEXISTE LITIGANCIA DE MÁ-FÉ QUANDO A PARTE UTILIZA-SE DOS RECURSOS PROCESSUAIS. MATÉRIA ASSEGURADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com a Relatora os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Ricardo Ferreira Leite. Palmas/TO, 22 de novembro de 2006.

07 RECURSO INOMINADO Nº: 0855/06 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA/TO)

Referência: 9926/05

Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outro
 Recorrido: Rosilda Gama da Silva
 Adogado(s): Dr. André Francelino de Moura
 Relator: Juíza Silvana Maria Parfieniuk

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

SEGURO DPVAT – REVELIA.PREPOSTO.DECLARAÇÃO INDEVIDA.LEGITIMIDADE PASSIVA.COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. VIGÊNCIA DO ART 3º DA LEI Nº 6.194/74, DE 19.12.74. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. I- APÓS A REALIZAÇÃO DO I WORKSHOP DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO TOCANTINS FIRMOU-SE O ENTENDIMENTO SOBRE A DESNECESSIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O PREPOSTO E A PESSOA JURÍDICA REPRESENTADA. II- EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. III- O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. IV- FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com a Relatora os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Ricardo Ferreira Leite. Palmas/TO, 22 de novembro de 2006.

08 - RECURSO INOMINADO Nº: 0861/06 (JECÍVEL-GURUPI/TO)

Referência: 7996/06
 Natureza: Indenização
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dra. Verônica Silva do Prado Desconsi
 Recorrido: João Bôscio Alves e Isabel de Souza Alves
 Adogado(s): Dr. Márcio Alves de Figueiredo
 Relator: Juíza Silvana Maria Parfieniuk

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

SEGURO DPVAT –VIGÊNCIA DO ART 3º DA LEI Nº 6.194/74, DE 19.12.74.FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS.JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. I- FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. II- OS JUROS DE MORA DE 1%(UM POR CENTO) CONTAM-SE DESDE A CITAÇÃO INICIAL.INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 405 E 406 DO CÓDIGO CIVIL.

ACÓRDÃO: Relatos e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com a Relatora os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Ricardo Ferreira Leite. Palmas/TO, 22 de novembro de 2006.

09-RECURSO INOMINADO Nº: 0764/06 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL/TO)

Referência: 6309/05
 Natureza: Reclamação
 Recorrente: Dilson Pereira de Souza
 Advogado(s): Pedro D. Biazoto
 Recorrido: Isamar Noronha de Carvalho
 Adogado(s): Defensor Público
 Relator: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

EMENTA: RECURSO INOMINADO INTENTADO SERODIAMENTE CONTRA DECISÃO DE 1º GRAU.INTIMAÇÃO VÁLIDA. INTEMPESTIVIDADE QUE É INSOPITÁVEL DECLARAR, EM FACE DE PRECEITO LEGAL SOBRE A MATÉRIA.I- Não se conhece de recurso aviado fora do prazo legal. II- O prazo recursal,por se constituir em pressuposto objetivo ou extrínseco do recurso, há que ser observado na sua interposição, sob pena do seu não conhecimento. III- No caso dos autos, o recorrente há de ser considerado intimado da sentença a partir da data certificada nos autos, fluindo a partir do dia seguinte o prazo para recorrer. IV- Recurso de que não se conhece, em face da não-obediência ao prazo legal previsto para sua interposição.

ACÓRDÃO: Relatos e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em não conhecer do recurso em face de sua intempestividade. Votaram com a Relatora os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Ricardo Ferreira Leite. Palmas/TO, 22 de novembro de 2006.

10 -RECURSO INOMINADO Nº: 0786/06 (JECÍVEL REGIÃO CENTRAL- PALMAS-TO -)

Referência: 9164/05
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Serasa S/A
 Advogado(s): Dr. Waldir Carneiro França Junior
 Recorrido: Geraldo Antônio dos Reis
 Adogado(s): Dr. Vinicius Coelho Cruz
 Relator: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.INScrição NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR.OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. I- A INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NOS MOLDES DO ART.43, PAR 2º DA LEI 8.078/90. II- ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DEPREENDE-SE QUE O VALOR ARVITRADO POR DANOS MORAIS ENCONTRA-SE ADEQUADO PARA O CASO. III- SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Relatos e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter incólume a sentença. Condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. Votaram com a relatora os juizes Ricardo Ferreira Leite e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas, 22 de novembro de 2006.

11 -RECURSO INOMINADO Nº: 0789/06 (JECÍVEL PORTO NACIONAL-TO -)

Referência: 6565/05
 Natureza: Declaratório de Inexistência de Débito C/C Indenização por Dano Moral C/ Pedido de antecipação de tutela
 Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicação s/A - Embratel
 Advogado(s): Dr. Quênio Resende Pereira da Silva
 Recorrido: Adão Gomes Morais
 Adogado(s): Dr. José Arthur Neiva Mariano
 Relator: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO QUE NÃO TEM MANDATO ESCRITO OU VERBAL REDUZIDO A TERMO. INVIABILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA FASE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- NÃO SE CONHECE DE RECURSO SIBCRITO POR PROFISSIONAL QUE NÃO TEM NOS AUTOS PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO OU MANDATO VERBAL REDUZIDO A TERMO. II-EM GRAU DE RECURSO É MANIFESTAMENTE INVIÁVEL A INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA SANAR O DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.III- JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE SUBSTABELECIMENTO

NÃO TEM O CONDÃO DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. IV- IRREGULARIDADE QUE IMPLICA NO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO: Relatos e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em não conhecer do recurso em virtude da irregularidade da representação processual do recorrente. Votaram com a relatora os juizes Ricardo Ferreira Leite e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas, 14 de novembro de 2006.

12 -RECURSO INOMINADO Nº: 0758/06 (JECÍVEL - PALMAS/TO)

Referência: 8881/05
 Natureza: Reclamação
 Recorrente: Americanas.com S/A
 Advogado(s): Márcia Caetano de Araújo
 Recorrido: Sylvania Matias Gondim
 Adogado(s): Márcio Ferreira Lins
 Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: INDENIZAÇÃO.DANOS MORAIS.IMPOSSIBILIDADE DE COMPRA DE PRODUTO. I- O MERO DISSABOR, ANGÚSTIA OU DESGASTE DO COTIDIANO NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, UMA VEZ QUE NÃO AFETA QUALQUER DIREITO DE PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: Relatos e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 55 da lei 9.099/95. Votaram com o relator os juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 22 de novembro de 2006.

13 -RECURSO INOMINADO Nº: 0816/06 (JECÍVEL-RODOSHOPPING-PALMAS/TO)

Referência:5556/05
 Natureza: Execução de Título Extrajudicial
 Recorrente: José Messias Alves de Araújo
 Advogado(s): Dr. Pompílio Lustosa Messias
 Recorrido: Paulo Henrique Gama de Oliveira
 Advogado(s): Dra. Gisele de Paula Proença
 Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO.SERVIÇO.PRESTAÇÃO DEFICIENTE.CONSTRANGIMENTO E TRANSTORNO.DANO MORAL.ELEVAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

ACÓRDÃO: Relatos e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, dando-lhe, porém provimento parcial para modificar em parte, a r. sentença, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator os juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 22 de novembro de 2006.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS –

A Doutora Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Exceção de Suspeição- Autos nº 027/06, tendo como requerente Companhia Energética de São Salvador-CESS e requerido Miguel Albino Folle. MANDOU INTIMAR: MIGUEL ALBINO FOLLE, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente em Palmas-To, da decisão prolatada, nos autos acima citado.. Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da justiça gratuita e para que ninguém negue ignorância deverá ser afixado uma cópia no placar do Fórum local. Palmeirópolis, 13 de dezembro de 2006.

XAMBIÓÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

REFERENTE: AUTOS N.º 794/99- EXECUÇÃO

Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão
 Requerido: Miguel Pereira da Silva e João Rodrigues da Silva
 Finalidade: INTIMAÇÃO dos requeridos MIGUEL PEREIRA DA SILVA, inscrito no CGC/MF.nº 00.656.729/000-10, portador do C.P.F.nº 191.615.061-68, estando atualmente em endereço desconhecido, e JÓAO RODRIGUEUS DA SILVA, portador do C.P.F.nº 877.377.014/00, para querendo, opor embargos no prazo de dez dias, dando-lhes ciência da penhora.
 PENHORA: Um imóvel situado na rua Darcy Marinho s/nº nesta cidade de Xambioá-TO, medindo 9.50 metros na linha da frente, onde confronta-se com a mesma rua, 9.70 metros na linha de fundo onde limita-se com Teresinha Batista Morais, lateral direita medindo 31.50 metros, onde se confronta com a propriedade de José Expedito Pereira, e 30,60 metros pela lateral esquerda onde se confronta com a propriedade de Josefa Costa da Silva, totalizando uma área de 298,08 metros quadrados, de construção, contendo 2 quartos, sendo um com suíte, 1 coado como dispensa, 1 sala, 1 cozinha com pia, 1 área de frente, 1 banheiro no quintal com piso de cimento, 1 cisterna, janelas e portas são de madeiras e quintal cercado com arame farpado, sendo a estrutura coberta com telha comum e sem pintura., sendo o mesmo avaliado em R\$-4.000,00 (quatro mil reais) em data de 17/04/2000, registrado sob o nº R-1-M-1190-Livro 02-Registro Geral.. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 12 (doze) do mês de dezembro do ano de seis 12/12/2006. Juiz JACOBINE LEONARDO.